

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA

A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ESTADO ENTRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS SOCIEDADES CIVIS BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Canela, RS

2018

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA

A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ESTADO ENTRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS SOCIEDADES CIVIS BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciência Jurídicas Sociais,
da UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, como requisito
parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Canela, RS

2018

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA

A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ESTADO ENTRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS SOCIEDADES CIVIS BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciência Jurídicas Sociais,
da UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, como requisito
parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Canela, RS, 20 de Novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Luis Fernando Castilhos Silveira.

Universidade de Caxias do sul

Prof. Ms. Gustavo Rech

Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ms. Airton Berger Filho

Universidade de Caxias do Sul

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, à
minha esposa e filhas e aos demais amigos que
sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores e em especial ao meu orientador por me ajudar a desenvolver este trabalho.

"É fácil à missão de comandar homens livres,
basta-lhes mostrar-lhes o caminho do dever".

Gen. Osório

RESUMO

O presente trabalho científico tem o objetivo de apresentar a atividade pública de bombeiro, bem como, especificar o serviço voluntário e o serviço municipal de bombeiro. Buscando assim esclarecer o motivo pelo qual, a sociedade civil voluntária de bombeiros e os municípios desempenham atividade típica de estado. O trabalho é relevante, tendo em vista o número expressivo de corporações neste modal na Serra Gaúcha. Posteriormente foram abordadas a legitimidade e competência pela função, as demais modalidades de corporações de bombeiros existentes no Estado do Rio Grande do Sul, bem como, previsão legal, legislação e regulamentação que rege os referidos serviços. Por fim, catalogando e contextualizando as informações abordadas, buscaram-se soluções legais para a legitimação dos serviços por hora desempenhados por estas corporações.

Palavras-chave: Legitimidade. Competência. Estado. Corpo de Bombeiros Militar. Corpo de Bombeiros Municipal. Corpo de Bombeiros Voluntários.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<u>Quadro 1 - Convênio com o CBMRS</u>	30
<u>Quadro 2 - Manual do Direito Administrativo</u>	49
<u>Quadro 3 - Quadro demonstrativo de Corporações Voluntárias vinculadas a VOLUNTERSUL</u>	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABM	Academia de Bombeiros Militar
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADM	Administração
BM	Brigada Militar
BM	Bombeiro Militar
CBM	Corpo de Bombeiros Municipal
CBMDF	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CBMGO	Corpo de Bombeiro Militar de Goiás
CBMM	Corpo de Bombeiros Militar Misto
CBMRJ	Corpo de Bombeiro Militar do Rio de Janeiro
CBMRS	Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul
CBV	Corpo de Bombeiros Voluntário
FG	Função Gratificada
MG	Minas Gerais
NI	Normativa Interna
OS	Organização Social
OSCIP	Organização Social Civil de Interesse Público
PM	Polícia Militar
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
VOLUNTERSUL	Associação de Bombeiros Voluntários do RS

LISTA DE SÍMBOLOS

@

Arrouba

SUMÁRIO

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	13
<u>2</u>	<u>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RS</u>	17
<u>2.1</u>	<u>HISTÓRICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL</u>	18
<u>2.2</u>	<u>ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS</u>	22
<u>2.3</u>	<u>CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE BOMBEIROS NO CBMRS.</u>	24
<u>2.4</u>	<u>CONVÊNIOS ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO</u>	28
<u>3</u>	<u>CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAL</u>	34
<u>3.1</u>	<u>COMPETÊNCIA LEGAL E ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE BOMBEIRO</u>	35
<u>3.2</u>	<u>DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS:</u>	38
<u>3.3</u>	<u>REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE BOMBEIRO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS</u>	42
<u>4</u>	<u>CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIO</u>	46
<u>4.1</u>	<u>DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PÚBLICA</u>	46
<u>4.2</u>	<u>LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZATIVA REFERENTE À PERMISSÃO DE ATIVIDADES DE BOMBEIROS CIVIS VOLUNTÁRIOS ENTRE AS ASSOCIADAS À VOLUNTERSUL.</u>	51
<u>4.3</u>	<u>COMO ESTA ATIVIDADE É CONCEITUADA PELO CBMRS.</u>	53
<u>4.4</u>	<u>EXEMPLO DE COMPETÊNCIA SUB DELEGADA</u>	59
<u>5</u>	<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	64
	<u>REFERÊNCIAS</u>	66
	<u>GLOSSÁRIO</u>	72
	<u>ANEXO A Modelo de Convênio</u>	73
	<u>ANEXO B — DOCUMENTOS ENVIADOS AO CBMRS</u>	77
	<u>ANEXO C — Documento enviado a Voluntersul.</u>	81
	<u>ANEXO D — Resposta Voluntersul.</u>	83
	<u>ANEXO E — Ofício do 5º BBM ao CBMRS</u>	84
	<u>ANEXO F — E-mail ao Secretário de Administração de São Francisco de Paula.</u>	89

1 INTRODUÇÃO

A atividade de bombeiro é essencial e constitucional, faz parte das atribuições dos Estados. Ao buscar informações sobre o serviço, realizou-se comparativo entre a realidade e a legislação vigente.

Contudo, foi autorizado via Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989, bem como Lei e Decreto Estadual, a permissão para que os Municípios constituíssem serviço auxiliar de Bombeiro, entretanto, uma questão tem gerado preocupação, a subdelegação da atividade a sociedade civil voluntária, tendo em vista, que a Constituição Estadual não atribuiu competência a sociedade civil.

O Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS), os Municípios e a Associação dos Bombeiros Voluntários do Rio Grande do Sul (VOLUNTERSUL) atores principais desta atividade, labutam diuturnamente em torno do serviço, que envolve planejamento, organização e preparo técnico profissional. Ainda, importante destacar a extensa área territorial do Estado e conseqüentemente o número de Municípios, o que dificulta a ampliação dos serviços por parte do Estado.

Diante deste contexto, a razão deste trabalho é apresentar uma pesquisa junto ao CBMRS e a VOLUNTERSUL, catalogando o que há cadastrado e o estudo de caso de duas corporações, uma municipal e outra voluntária, bem como, a implantação dos serviços em suas respectivas cidades, demonstrando e confrontando com o que foi feito em termos de legislação municipal autorizativa ou não e o previsto na Constituição Federal, Estadual, Leis, Decretos, e Jurisprudência sobre o assunto.

O trabalho de campo será realizado de maneira exploratória, incluirão observações *in loco*, entrevistas na forma de e-mail's com os responsáveis pelos órgãos, bem como, pesquisa nas páginas oficiais dos municípios com corporações vinculadas a VOLUNTERSUL referentes a legislações em vigor.

O objetivo geral da presente pesquisa tem por finalidade identificar se a concessão do referido serviço de bombeiro, previsto no art. 128 da Constituição Estadual do RS e legalmente previsto no art. 1º da lei 14920/16, bem como, regrado no Decreto Estadual 53897/18, entretanto, indelegável pela Lei Ordinária 10086/94 está correspondendo aos propósitos do que dispõem na organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Como objetivos específicos, analisar e promover se a lei 14920/16, que tem por finalidade fiscalizar os serviços auxiliares de Bombeiros dentro do território do RS, efetivamente, está cumprindo o seu escopo para o fiel cumprimento da lei:

a. apresentar, conceituar o que vem a ser organização municipal de bombeiro, bem como, estudar como foi constituída a corporação municipal de São Francisco de Paula e

b. analisar e investigar o modelo voluntário de bombeiros, bem como, estudar como foi constituída a corporação voluntária de Nova Petrópolis.

O problema da pesquisa é: pode o Município subdelegar serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

A hipótese gerada é: a concessão de atividades típicas de Estado, permitidas ao Município, mas subdelegadas a sociedade civil voluntária de bombeiro, não desvirtua da premissa legal do legislador.

A metodologia a ser empregada, no presente trabalho de pesquisa se utilizará da Constituição Federal, Constituição Estadual, doutrina, documentos legais (leis, normas e regulamentos), artigos científicos publicados na área do direito Administrativo e Constitucional, informações de autor original e participação de segundo autor (citações).

O método científico que será empregado na elaboração desta pesquisa é o exploratório verso descritivo, pois tem a finalidade de explicar, e descrever o conteúdo das premissas de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹. Ainda, definir serviço público propriamente de Estado, sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo Social e do próprio Estado.

Os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, com exceção do CBMRJ e do CBMDF, que nasceram independentes e militarizados, o primeiro idealizado por Dom Pedro II e o outro em virtude transferência da capital da cidade do Rio de Janeiro, para Brasília, levando assim os serviços públicos federais consigo. Se confundem com a Polícia Militar (PM), haja vista que em sua maioria as corporações militares estaduais têm o seu nascimento ou agregação, vinculada à Polícia Militar².

¹Organização Social. Aparentemente, a organização social vai exercer atividade de natureza privada,

²CARLOS VANDERLEY ROCHA, Fernando. Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias: Desconstituindo Mitos. Brasília, 2014. 10,11 p. Disponível em:

No Brasil, por conta da vinda da Família Real de Portugal no início do XIX e pela necessidade de serviços públicos, foram criados entre outros a atividade de combate a incêndio, para debelar e controlar sinistros que encontravam-se por vezes constantes na cidade então acolhida pela realeza. O Corpo de Bombeiros iniciou-se oficialmente no dia 02 de Julho de 1856, com o Imperador Dom Pedro II, que vendo a necessidade do serviço, assinou o decreto 1.775 e regulamentou o serviço de extinção de incêndio³.

A partir de então, com o crescimento da população e a divisão dos Estados, com a Constituição de 1891 o Corpo de Bombeiros passou a ser uma necessidade levando a criação de corporações em todos os Estados do Brasil. Num primeiro momento por organizações particulares e após absorvidos pelos Estados, através de suas Polícias Militares. Assim foi em meados do século XIX como bem ilustra a data de criação do Corpo de Bombeiros da Corte (Corpo de Bombeiros do RJ) e seguiu no início do século XX com outras corporações principalmente nas capitais estaduais, onde, por conseguinte aglomeravam-se as populações advindas do interior dos Estados, gerando assim sinistros e acidentes provenientes da concentração humana.

Com a Constituição Federal de 1988, os Corpos de Bombeiros Militares, passaram em sua grande maioria a obter independência, tornando-se corporações militares com organização e dotação orçamentária próprias, muito por conta pela transformações de territórios em Estados e pelo entendimento das missões diversas dos Corpos de Bombeiros Militares em relação à Polícia Militar.

Atualmente, somente as corporações de SP e do PR ainda pertencem ao quadro da Polícia Militar no Brasil⁴, entretanto, salienta-se que estas corporações que por hora tornaram-se independentes, continuam militarizada por força constitucional.

<file:///C:/Users/STi/Desktop/Texto%20desmilitarização%20PM%20e%20BM.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

³MAYCON ALVES, Jesiel. PROPOSTA DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARASUPORTE ÀS OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS . Florianópolis, 2013. 41 p. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122688/325425.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁴<http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/>. Acesso em 12/10/2018 <http://www.bombeiros.pr.gov.br/>. Acesso em 12/10/2018

Feitas as introduções pertinentes ao serviço militar de bombeiro, a partir do segundo capítulo, será especificado a competência pelo serviço aos militares, bem como é tratado a atividade na Constituição Federal e Estadual e suas respectivas legislações complementares.

O modelo municipal de bombeiro, é uma característica dos Estados Unidos, assim como, a atividade de Polícia Ostensiva. A responsabilidade pela Segurança Pública é dividida entre União, Estados e Municípios⁵.

No restante das Américas, não se encontra literatura pertinente a esta atividade municipal, ocorre que nas capitais de alguns países observa-se um serviço público federal na prestação da atividade, diferente do sistema militarizado. No Brasil, por força constitucional, o Serviço Público de Bombeiro é militarizado, entretanto, persiste autorização infraconstitucional no diploma do RS. Diante disso, se analisará bem como, utilizar-se-á uma Corporação Municipal de modelo de estudo.

A Corporação Voluntária, terceiro modelo de atividade auxiliar de bombeiro existente em larga escala no Sul do Brasil entrelaça-se com o motivo principal deste trabalho, que é proporcionar uma análise jurídica e administrativa sobre esta atividade, tendo em vista o número de municípios no Estado com esta característica de Bombeiro. A análise é pertinente, porque segundo a Voluntersul, existem 38 corporações voluntárias vinculadas à associação, atuando e exercendo atividade típica de Estado da forma subdelegada pelos Municípios, como será observada ao longo do trabalho.

⁵https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos

2 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RS

Na América Latina, o Brasil e a Venezuela adotam o Modelo Militar de Bombeiro. Cuba, tem sua estrutura de segurança e inteligência, isso inclui o bombeiro, como uma força paramilitar, tendo em vista que usa uniformes e emblemas do Exército Cubano⁶. No restante do Continente, temos como exemplo na América Latina, Argentina⁷ e Chile⁸ que contam com Serviço de Bombeiros Voluntários em suas capitais.

Assim sendo, o objetivo deste capítulo é definir Organização Militar de Bombeiro, sua competência e organização, bem como, identificar se a concessão do serviço de Bombeiro, previsto no art. 128 II da Constituição Estadual do RS legalizada e regrada, respectivamente no art. 1º da lei 14920/16 e no Decreto Estadual 53897/18 está correspondendo aos propósitos do que dispõem a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Como objetivo específico, analisar e promover se a lei 14920/16, que tem por finalidade fiscalizar os serviços auxiliares de bombeiros dentro do território do RS, efetivamente, está cumprindo o seu escopo para o fiel cumprimento da lei.

A discussão é pertinente, tendo em vista a criação de mais um órgão da Segurança Pública, haja vista a desvinculação recente do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar (13 de Julho de 2017) e a crescente demanda pelos serviços de bombeiros por parte dos Municípios.

Para corroborar com a pesquisa, adotar-se-á o método científico exploratório verso descritivo, pois tem a finalidade de explicar, e descrever o conteúdo das premissas de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O capítulo será dividido em três etapas, primeiramente será abordado à competência legal pelo serviço, em um segundo momento as atribuições pela função e por fim, os objetivos da prestação dos referidos serviços públicos, pelo

⁶RIELO, Rodolfo Zamora. Bombeiros en La Havana. Revista Opus Havana. Havana, 27 set 2010 Disponível em: <http://www.opushabana.cu/index.php/articulos/2470-html>. Acesso em: 13 de out.2018.

⁷<https://turismo.buenosaires.gob.ar/br/attractivo/quartel-de-bomberos-volunt%C3%A1rios-de-la-boca>. Acesso em 12/11/2018

⁸https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/13/internacional/1487021148_333081.html. Acesso em 12/11/2018

Corpo de Bombeiros Militar do RS identificando se a concessão do serviço de Bombeiros previsto em lei está correspondendo ao propósito da legislação.

Utilizar-se-á os fundamentos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, leis, doutrinas administrativas e jurisprudências.

2.1 HISTÓRICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

O Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul, assim como outras corporações alicerçadas nas capitais e nas grandes cidades brasileiras, iniciou por conta do desenvolvimento local e principalmente em virtude da mudança do Regime Monarca para o Republicano em 1889. Na sequência promulga-se a Constituição de 1891 onde para as primeiras atribuições dos Estados em relação à segurança interna (intenda-se segurança pública atualmente).

Ocorre que o Bombeiro e a Polícia Militar não estão previstos de maneira contundente na primeira Carta Magna da República, entretanto, a Polícia Militar, ou Corpos Policiais como queiram já eram uma realidade nestas províncias que outrora transformaram-se em Estados e incorporaram o serviço de Bombeiro em algumas capitais no seu início.

No Rio Grande do Sul, pela necessidade das Companhias de Seguros em resguardar os patrimônios segurados, os primeiros bombeiros, originaram-se assim, como comprova-se em manual histórico do CBMRS⁹:

Em 1884 – A Cia de Seguros Porto Alegrense passa a prestar um serviço informal de combate a incêndios na Cidade de Porto Alegre. 18 de abril de 1894 – Foi organizada uma comissão de agentes das Companhias de Seguros para combates a incêndio. Em 1889, Porto Alegre ainda não tinha um Corpo de Bombeiros. Os incêndios eram debelados com 2 (duas) bombas manuais existentes no Arsenal de Guerra.

O Bombeiro Militar, é o agente integrante do órgão denominado Corpo de Bombeiros Militar. Está previsto no capítulo III artigo 144 da CF/88. Desta forma, em cada Estado da Federação mais o Distrito Federal em consonância com a Constituição para a previsão legal de Corporações Militares de Bombeiros, pelo

⁹ www.cbm.rs.gov.br/historico. Acesso em 12/10/2018

princípio do dever. Exercem atribuições previstas na Constituição Federal e Estadual.

Tem autonomia de gestão operacional e administrativa orientando-se pelos princípios do direito público. Podem através de normativas, portarias e instruções, reger a atividade de bombeiro, previamente legalizada e regulamentada por lei e Decretos Estaduais¹⁰.

O marco histórico do Bombeiro Militar do Brasil, é o ano de 1856, data em que o Imperador D. Pedro II, através do decreto 1775 do dia 02 de julho, oficializa o Serviço de Bombeiro na cidade do Rio de Janeiro.

Em 1880, por conta do desenvolvimento da corporação, o Decreto Imperial n. 7766 de 19 de julho militariza em definitivo a corporação e em 24 de fevereiro de 1891, data da primeira Constituição da República Federativa do Brasil, é introduzido de maneira superficial atribuições aos Estados referentes à segurança interna. No Rio Grande do Sul o criador da primeira Corporação de Bombeiros foi as companhias de seguro em 1895, assim sendo, até 1935 quando então é absorvido pela Brigada Militar.

Em outros exemplos, temos Santa Catarina que em 1919 tem o Corpo de Bombeiros absorvido pela Polícia Militar de SC, no Paraná em 1894 o Corpo de Bombeiros Municipal de Curitiba inicia-se e após é vinculado a Polícia Militar do PR, em 1880 o Corpo de Bombeiros de São Paulo, diferente do Rio de Janeiro, inicia-se já vinculado à Polícia Militar de SP. Já o Corpo de Bombeiros de MG tem início em 1911 com o significativo aumento populacional da capital mineira e logo também é agregado à Polícia Militar de MG e assim segue na grande maioria das capitais dos Estados o começo da atividade de Bombeiro.

No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar como é chamada assume intrinsecamente a missão de policiamento civil, a prevenção de incêndio e combate ao fogo, somente com a Constituição Estadual de 1947¹¹, muito embora, já

¹⁰Os Corpos de Bombeiros Militares, autônomos ou não (por integrarem as Policias Militares), são órgãos da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios. Eles integram, em outras palavras, o Poder Executivo, sujeitando-se, como qualquer outro órgão da Administração Pública, às normas e princípios jurídicos que regem as suas atividades. LAZZARINI, Álvaro. Estudo do Direito Administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 255 p.

¹¹<http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/>. Acesso em 02/11/2018 às 21:27

executasse o serviço desde 1935¹². Importante destacar que a Constituição Federal de 1934 é a que faz às primeiras menções as questões de saúde, mortalidade e educação no art. 138 do Diploma Constitucional, entretanto não descreve de maneira explícita os Corpos de Bombeiros isso só ocorre com a Constituição Federal de 1967 auge do Regime Militar¹³. Assim, foi executado o serviço pela Brigada Militar e demais Polícia Militares por seus Corpos de Bombeiros, parte integrante de seus órgãos até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu art. 144, capítulo III a competência referente à Segurança Pública aos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, e Polícia Militar e Bombeiro Militar. Ainda, no § 5º às Polícias Militares cabem à Polícia Ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Como o Diploma Constitucional não definiu de forma completa as atribuições das Corporações Militares de Bombeiros, a Constituição Estadual encarregou-se e determinou em seu artigo 130 da CE/89 do RS

Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a) Comandante - Geral, oficial (a) da ativa do quadro de Bombeiros Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo (o) Governador (a) do Estado, competem **a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária Militar, na**

¹²Decreto Estadual nº 5.485 de 27 de junho de 1935, é criado o Corpo de Bombeiros de Porto Alegre incorporado e sob a responsabilidade da Brigada Militar, cujos serviços eram anteriormente efetuados por entidades públicas e privadas e mais remotamente pela polícia administrativa de Poa. No entanto, a Brigada Militar desloca para preencher os novos quadros do Corpo de Bombeiros alguns dos seus melhores e mais renomados oficiais e dos mais experientes praças. Dessa forma, ao ser incorporado pela Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros, passou a ser uma das suas unidades especiais, considerada a mais importante com esse status. De Exército Estadual à Polícia: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O papel dos oficiais na policialização da Brigada Militar (1892 - 1988) MACHADO KARNIKOWSKI, Rómeu. De Exército Estadual à Polícia Militar: O papel dos Oficiais na Policialização da Brigada Militar (1892 - 1988). Porto Alegre, f. 648, 2010. 207 p. Tese (Programa de Pós Graduação em Sociologia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2010. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/10/Do-exercito-estadual-a-policia-militar-O-papel-dos-Oficiais-na-policializa%C3%A7%C3%A3o-da-Brigada-Militar-1832-1988.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

¹³MONTEIRO DO AMARAL, Eduardo. A FALÁCIA SOBRE A DESMILITARIZAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS . Goiania, 2015. 8 p. Disponível em: <<http://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/cao-2015-cap-eduardo-monteiro.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

forma definida em lei complementar (Redação dada pela emenda Constitucional nº 67 de 17/06/14). **grifo nosso**

Ainda, conforme o art. 124 da CE/89 do RS

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Brigada Militar, Polícia Civil, Instituto Geral de Perícias e Corpo de Bombeiros Militar.

Percebe-se, que a Constituição Estadual, reafirma que o Corpo de Bombeiro Militar é um órgão pertencente a Segurança Pública, incumbindo entre outras atribuições a incolumidade das pessoas e do patrimônio¹⁴, segundo o Dicionário de Língua Portuguesa de Silveira Bueno, incolumidade significa: sã e salvo, livre de perigo.

Corroborando, a doutrinadora¹⁵ diz que a competência é o campo de atuação de cada ente federativo, atribuindo-se a estes princípios gerais que norteiam a administração pública de forma a cumprir com os ditames da Constituição Federal de 1988.

Nesta corrente, o autor¹⁶ diz:

é a atribuição inserida no âmbito de competência, ou seja, é o rol de atribuições e capacidades de uma personalidade jurídica ou personalidade civil previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. A competência sempre decorre de lei (princípio da tipicidade) e é indelegável e intransferível (princípio da indisponibilidade). Desta forma, a competência tem sua fonte na lei em diversos níveis jurídico-positivos.

¹⁴Mini Dicionário da Língua Portuguesa 2ª Ed 2007 p.428

¹⁵[...]; d) princípio geral: predominância de interesse: se for geral, será União, se for regional, será dos Estados; se for local, será Município; e se for regional e local, será Distrito Federal; e) critérios: 1) Horizontal: é o que determina a existência de competências privativas e exclusivas. Privativa é a competência dada para um único ente Federal e pode delegar para Estados ou Distrito Federal por lei complementar para legislar questões específicas; exclusiva é a competência dada para um único ente Federativo e não pode delegar; 2) Vertical: é o que determina a existência de competência comuns e concorrentes. Comum é a competência dada para todos os entes Federativos, e a forma de explorar será estabelecida em lei complementar Federal. Concorrente é a competência dada para todos os entes Federativos e a forma de explorar será através de uma repartição de tarefa estabelecida pela própria constituição Federal; f) sistema: 1) Enumeração: pra a União e os Municípios; a CF arrolou uma a uma das competências; 2) residual ou remanescentes: para os Estados; fica com todos as competências que a CF não atribuiu aos Municípios e à União; [...]. FLÁVIA MESSA, Ana. Direito Constitucional. 4ª. ed. São Paulo: Rideel, 2016. 168 p.

¹⁶MONTANS, Renato de Sá. Direito Processual Civil. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 147 p.

Por fim e não menos importante, o legislador atribuiu de forma clara, que a legitimidade de atuação da corporação e por consequente de seus agentes, decorre da competência, que está diretamente ligada, ou seja, vinculada a lei. Não existe poder discricionário quando o instituto, prerrogativa tem vinculação legal, "é a supremacia da lei e tem preferência sobre os atos da administração". No direito público, competente é a autoridade que tem autoridade legal para praticar o ato e exercer uma função.¹⁷

2.2 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

A lei como base do regramento administrativo federal, tem na Constituição o topo da pirâmide referente à subordinação das leis, ou seja, é adotado como fonte de direito, inclusive remonta o Império¹⁸ e nas demais Constituições Republicanas Brasileiras: diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Neste sentido, conforme DI Pietro, o direito administrativo está na Constituição¹⁹.

as intervenções do Estado, o princípio da licitação, as normas sobre orçamento e contabilidade pública, as competências normativas, a proteção do patrimônio público, os direitos e garantias do cidadão perante a Administração Pública, o controle interno, o judicial e o legislativo.

A doutrinadora, Flavia Messa, classificou competência como "o campo de atuação de cada ente federado. Se a predominância de interesses é geral, pertence a União, se for Regional e local, será do Distrito Federal". Assim sendo, importante ressaltar a previsão dos Corpos de Bombeiros Militares no capítulo da Segurança Pública, que assim o fez por entender a complexidade das atribuições e as responsabilidades advindas desta função acabando por determinar a missão constitucional aos Estados.

Frisa-se, preservação da incolumidade e do patrimônio²⁰, do qual tem previsão legal, e pertence ao rol de atribuições dos Estados²¹. Feitas as introduções

¹⁷OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2013. 70 p.

¹⁸CONSTITUIÇÃO Federal do Império. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁹DI PIETRO. Direito Administrativo. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 25 p.

²⁰A constituição da república, no art. 144, reconheceu dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo-os como órgãos voltados à segurança pública, no seu item V e

pertinentes ao Serviço de Bombeiros, adentramos nos objetivos da Instituição Militar do RS, órgão competente para a execução da atividade de Bombeiro no Território Estadual.

O Direito Constitucional interlaçado com o Direito Administrativo legitimam e organizam a atividade pública exercida pelos seus entes. Diversos são os autores que conceituam o Direito Administrativo, com suas mais diversas colocações em relação ao assunto, desde aqueles que correlacionam o Direito Administrativo com o Poder Executivo aos que dizem que o Direito Administrativo é um conjunto de princípios que regem a administração pública, entretanto, registraremos a definição de Di Pietro²².

è o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

A partir deste conceito, pontuarão as atribuições do CBMRS, como órgão oficial pela prestação do Serviço de Bombeiros no Rio grande do Sul. O Corpo de Bombeiro Militar do RS, não tem objetivo, mas sim, atribuições, ou seja missões que vão além daquelas previstas constitucionalmente, dentre elas, destaca-se a responsabilidade de fiscalização em relação aos serviços auxiliares de bombeiros que tem regulamentação legal, conforme o art. 2º do Decreto Estadual 53897/18:

[...];
IX - credenciar, fiscalizar e regulamentar o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros;
X - credenciar e fiscalizar as escolas, as empresas e os cursos de formação de bombeiros civis e aplicar as penalidades previstas em lei;
[...].

dispondo que a eles, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (§ 5º). Devemos entender, porém, que esse reconhecimento constitucional não está correto no Capítulo que cuida Da Segurança Pública (Constituição Federal, título V, Capítulo III, art. 144), pois, os Corpos de Bombeiros Militares, em verdade, não executam missões de segurança pública, conforme tratamos em anterior trabalho, embora cuidem da segurança da comunidade, nas suas atribuições de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e de defesa civil. [...];Exercem, isto sim, os Corpos de Bombeiros Militares , nessas unidades federadas, atribuições que dizem respeito à tranquilidade pública e à salubridade pública, ambas integrantes do conceito maior de ordem pública, onde se insere, ao lado daquelas, a segurança pública. LAZZARINI, Álvaro. Estudo do Direito Administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 254 p.

²¹Ibid.p.255

²²DI PIETRO 2014, op.cit, p.48

Segundo Di Pietro, objetivo "é o efeito jurídico imediato que o ato produz é a própria alteração no mundo jurídico que o ato provoca, é o efeito jurídico imediato que o ato produz", sendo assim, o objetivo do ato administrativo é o próprio conteúdo material produzido, ou seja, o objetivo do caso em tela, transforma-se em ato vinculado pois faz parte de suas obrigações²³.

Feitas as devidas apresentações, adentramos a seguir em uma das obrigações pertinentes ao CBMRS, salientando, que a legalidade do ato decorre de previsão legal prevista em dispositivo constitucional estadual.

2.3 CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE BOMBEIROS NO CBMRS.

Neste estudo, verifica-se que a lei 14920 de 01 de agosto de 2016, regulamentada pelo Decreto 53.897/18 em seu art. 1º paragrafo único, **define competência do Estado do Rio Grande do Sul para mediante convênio**, firmar termo de apoio de Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros, com os Municípios de acordo com o previsto no inciso II do art. 128 da Constituição do Estado. (**grifo nosso**).

A validade do ato administrativo diz respeito à conformidade do ato com a lei, para tanto devem ser analisados os requisitos de validade ou elementos dos atos administrativos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Importante correlacionar mais uma vez, a interdependência entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, por conta que o primeiro discorre segundo, BONAVIDES,²⁴ "da estrutura e as regras gerais que regulam a função, enquanto o

²³Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o objeto ou conteúdo do ato. Para identificar-se esse elemento, basta verificar o que o ato enuncia, prescreve, dispõe. DI PIETRO. op. cit. p.215

²⁴As constituições, em geral, trazem os princípios básicos do Direito Administrativo. Haja vista, a esse respeito, a Constituição brasileira, que contém disposições de direito administrativo, como as concernentes à desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social (arts. 182,184 e 185), as que estabelecem os poderes ou atribuições do Presidente da República e dos Ministros de estado (arts.84 e 87, paragrafo único), bem como aquelas pertinentes à administração pública, definindo o regime jurídico dos servidores públicos civis e Militares, e as referentes à constitucionalização administrativa das Regiões, que se acham contidas nas quatro seções do Capítulo VII do título III, relativo à organização do Estado (art. 37 ao art 43). São, ainda, de teor administrativo as que traçam a competência tributária dos Municípios e lhes concedem autonomia,

Direito Administrativo trata dos detalhes da função". Observa-se que a lei em repouso, vincula-se ao ato administrativo em movimento, segundo o doutrinador.

Destaca Meirelles,²⁵ "ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprias".

Importante ressaltar ainda, que existem condições para o surgimento do ato administrativo: Agir nesta qualidade, usando da supremacia de Poder Administrativo, contenha manifestação de vontade apta a produzir efeitos jurídicos para os administrados e por fim, provenha de agente competente. Ainda, conforme Hely Lopes Meirelles, o mérito administrativo e o procedimento administrativo, concorrem para a formação e validade do ato, do contrário, não se obterá condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

Para o exercício do ato administrativo a competência é fundamental para a validade do ato. Não existe a possibilidade de poder discricionário ou vinculado, sem que o ato não esteja revestido de competência, todavia, essa condição deriva de lei.

Conforme Meirelles²⁶:

A competência administrativo, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixado ou alterado ao nuto do administrador e ao arrepio da lei.

Assim sendo, conforme a Constituição Estadual do RS, o Estado tem competência para delegar ao Município atividade auxiliar de combate a incêndio (art. 128 II) CE/89, cabendo à administração pública na figura de seus entes providenciar os atos administrativos pertinentes.

Ainda em relação aos atos administrativos:

disciplinando aspectos da vida municipal (art. 30 e 31).BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2014. 43 p.

²⁵LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 165 p.

²⁶Ibid, p. 167

Finalidade - Objetivo de interesse a atingir; Forma - é o revestimento exteriorizador do ato administrativo, constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição; Motivo - é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a sua realização do ato administrativo, o motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador; **Objeto**- todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público.

Analisando os atos administrativos fazemos uma correlação conforme suas especificidades dos atos anteriormente descritos: Se o Município obtém por intermédio do Estado a competência de constituir o Serviço Auxiliar de Bombeiros, os atos administrativos da consecução obrigar-se-á.

Assim sendo: a finalidade²⁷, segundo o legislador, foi ampliar o Serviço de Bombeiro, a fim de atingir um número maior de Municípios e diminuir o tempo resposta em caso de sinistros; em relação a forma, é a exteriorização do ato administrativo (convênio); quanto ao motivo²⁸, é a própria Constituição Estadual que autoriza; por fim, em relação ao objetivo, é a própria ação proporcional que o ato produz, ou seja, o objeto²⁹ identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes.

De todo o exposto, depreende-se que os atos administrativos que ensejam a vontade da administração, revestem de procedimentos que acabam acarretando de alguma forma: adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si próprias, conforme vasta doutrina administrativa. Negligenciando alguns deles, enseja-se ao ato nulidade, ou seja, não há valor jurídico.

Em relação ao CBMRS, agente fiscalizador e de certa forma, aquele que faz o controle externo da Atividade Auxiliar de Bombeiro, verifica-se que o Decreto 53.897 de 25 de janeiro de 2018, que regulamentou a lei complementar 14.920, de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre a organização básica do CBMRS diz o seguinte:

²⁷Ibid.,p.168

²⁸Ibid.,p.169

²⁹Ibid.,p.170

Ar.t 2º São atribuições do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

[...];

IX – Credenciar, fiscalizar e regulamentar o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros. (**grifo nosso**).

Sendo o Município delegado pelo Estado a execução auxiliar da Atividade de Bombeiro, logo será o Estado por intermédio do CBMRS o seu controle externo referente a fiscalização, sendo constatada a circunstância em que evidencia-se a competente fiscalização pelo CBMRS e estando consubstanciada a finalidade geral ou mediata que é a satisfação do interesse público e a finalidade específica ou imediata que é o objetivo do ato, no caso o fiel cumprimento da legislação vigente com o fim de evitar ofensa à vida, o patrimônio e a integridade física das pessoas, está evidenciada o objetivo final do ato unilateral.

Verifica-se assim sendo, que tanto a Lei Estadual como o Decreto, demonstram o poder-dever do CBMRS em fiscalizar e credenciar Atividades Auxiliares de Bombeiros no território do RS, sendo o convênio o ato de exteriorização da forma delegada pela função de Bombeiro.

Evidencia-se que o Corpo de Bombeiros Militar do RS, legitimado para fiscalizar e reger a atividade auxiliar de combate a incêndio não soube informar o quantitativo de unidade municipais e voluntárias exercendo a função de Bombeiros no Rio Grande do sul, limitou-se a dizer que falta uma portaria a ser assinada pelo Comandante Geral a fim de reger estas atividades.

Importante destacar que, conforme o art. 3º do Decreto Estadual 53897/18 o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul a nível Comando Estadual é dividido em: Gabinete Geral, Secretária, Assessoria, Corregedoria, Comissão, Conselho, Departamento, Divisão, Academia, Batalhão, Companhia, Pelotão e Grupo de Bombeiro, entre estas subdivisões, destaca-se: Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos. Nesta repartição, são analisados os encaminhamentos de convênios e contratos, bem como, a Assessoria Jurídica da Corporação.

[...];

Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos;

[...].

Oportuno dizer que um dos avanços da Administração Pública, vem a ser o controle interno, através deste, evita-se atitudes ilícitas, resguardando o administrador público com atos e ações prevencionista³⁰. Assim sendo e previsto em Decreto, verifica-se que existe setor interno de controle das atividades de convênio e contratos pertencentes ao CBMRS.

Oportuno referenciar que como visto, o CBMRS é ao mesmo tempo controle externo e interno da atividade auxiliar de Bombeiro no território estadual.

2.4 CONVÊNIOS ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO

Com a Constituição de 1934, experimentaram-se grandes avanços sociais, por conta da nova Carta Magna vigente. Saúde, educação, previdência e segurança pública, tiveram grandes incrementos, com previsão constitucional, que até então eram pouco ou quase nada difundidas no Ordenamento Federal³¹. Paralelamente a estes avanços, os Estados tiveram certo cerceamento em seus poderes bélicos, culminando com a imposição de novas missões as suas Polícias Militares, que deixavam aos poucos de exercer funções aquarteladas semelhantes ao Exército Brasileiro e passavam a executar missões de Policiamento Ostensivo e de Atividades de Bombeiro³².

O Rio Grande do Sul, não ficou de fora desta nova concepção de Estado, tendo em vista que a Constituição Estadual de 1947 já determinava a sua Polícia Militar (Brigada Militar no RS) a execução da Atividade de Bombeiro, paralelamente, viu-se também o aumento demográfico do seu centro urbano e conseqüentemente a concentração populacional na capital e demais cidades do seu território.

Com isso, o sinistro e o acidente tornaram-se uma constante, fazendo com que as autoridades vislumbrassem a extensão do serviço público de Bombeiro. Assim tem início na década de setenta, com a lei nº 6019/70 a possibilidade de

³⁰DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2017. 626 p. Disponível em: <file:///C:/Users/STi/Desktop/891-Direito-Administrativo-Maria-Sylvia-Zanella-di-Pietro-30-edicao-2017.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

³¹DI PIETRO, ,op. cit., p.21

³²MACHADO KARNIKOWSKI, Rómeu. De Exército Estadual à Polícia Militar: O papel dos Oficiais na Policialização da Brigada Militar (1892 - 1988). Porto Alegre, f. 648, 2010. 15 p. Tese (Programa de Pós Graduação em Sociologia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2010. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/10/Do-exercito-estadual-a-policia-militar-O-papel-dos-Oficiais-na-policializa%C3%A7%C3%A3o-da-Brigada-Militar-1832-1988.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

convênio entre o Estado e os Municípios, com o propósito de possibilitar a ampliação dos Serviços de Bombeiros.

Lei nº 6019 de 25 de agosto de 1970, o Estado fica autorizado através do Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios para execução dos serviços de Prevenção de Incêndios, Combate ao Fogo e Socorros Públicos, através de Unidade (ou Fração) de Bombeiros da Brigada Militar.

O legislador legaliza e determina a possibilidade de conveniar o Serviço de Bombeiro entre o Estado e o Município, com o propósito de execução do serviço por fração destacada da Brigada Militar (o Corpo de Bombeiros pertencia a época a BM), entretanto, não fora o entendimento do legislador repassar o serviço aos Municípios, tão pouco a Sociedade Civil Voluntária, se assim o quisesse, teria sido previsto na referida legislação.

O serviço voluntário de bombeiro inicia-se ao arrepio da lei, sendo que a primeira corporação voluntária a nível Estadual, que se tem conhecimento, veio a ser o Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Prata, criada em 24 de Junho de 1977³³. Neste contexto, frisa-se a competência pela atividade, conforme Diploma Constitucional a época:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1970. Art 117. Parágrafo único - No interesse do Estado, serão atribuídos também à Brigada Militar, a prevenção de incêndios, o combate ao fogo e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Ocorre que com o passar dos anos, outras corporações desenvolveram-se, fixando os seus serviços em alguns Municípios do Estado, como exemplo didático desta monografia, temos o Corpo de Bombeiros Municipal de São Francisco e o voluntário de Nova Petrópolis, este com data de criação em 23/11/1991 e lei autorizativa Municipal, modalidade a ser estudada no quarto capítulo.

Outro dado importante a destacar-se, é a data de criação do primeiro Corpo de Bombeiros Voluntário do RS no município de Nova Prata (24 de Junho de 1977) e a promulgação da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em 03 de Outubro de 1989. Percebe-se que decorre 12(doze) anos. Em que pese que somente neste último Diploma Constitucional Estadual, exista a previsão do Serviço Auxiliar Civil de Bombeiros em seu art. 128 II.

³³<http://www.acbvnp.com.br/index.php>. Acesso em 25/10/18

Frisa-se, que não foi possível quantificar o número de corporações Municipais existentes no Estado do Rio Grande do Sul, bem como, se aquelas existentes tem autorização legal para atuar, tendo em vista que o CBMRS através de e-mail encaminhado e posteriormente respondido limitou-se a dizer que os dados solicitados seriam modificados através de portaria a ser assinada pelo Comandante Geral, anexo "B".

Corroborando com esta pesquisa e com o propósito de verificar o grau de extensão dos Serviços de Bombeiros a nível Estadual, diferente do modelo oficial, verificou-se que no dia 22 de setembro de 2004 é criada a Associação de Bombeiros voluntários do Rio Grande do Sul, ou Voluntários do Sul (VOLUNTERSUL), entre os critérios por eles desenvolvidos, regular e normatizar corporações voluntárias de bombeiros.

Assim sendo, foi feita uma pesquisa na página oficial da Associação que conta com 38 associadas³⁴, não se encontrando vínculo na sua quase totalidade com o CBMRS.

Abaixo um quadro demonstrativo das Corporações Voluntárias vinculadas a VOLUNTERSUL.

Quadro 1 - Convênio com o CBMRS

Vínculo a VOLUNTERSUL	Vínculo ao CBMRS	Lei
1. CBV - Garibaldi	Não foi respondido (anexo C)	
2. CBV - Nova Petrópolis	Não foi respondido (anexo C)	
3. CBV - São Sebastião do Caí	Não foi respondido (anexo C)	
4. CBVI – Tapejara	Não foi respondido (anexo C)	
5. CBV – Candelária	Não foi respondido (anexo C)	
6. CBV – Marau	Não foi respondido (anexo C)	
7. CBV – Sobradinho	Não foi respondido (anexo C)	
8. CBV – Rolante	Não foi respondido (anexo C)	
9. CBV – Teutônia	Não foi respondido (anexo C)	
10. CBV - Carlos Barbosa	Não foi respondido (anexo C)	
11. CBV – Tapes	Não foi respondido (anexo C)	
12. CBV - Serafina Corrêa	Não foi respondido (anexo C)	

³⁴<http://www.voluntersul.com.br/corporacoes> Acesso em 25/10/18

13. CBV – Igrejinha	Não foi respondido (anexo C)	
14. CBV – Feliz	Não foi respondido (anexo C)	
15. CBMM – Charqueadas	SIM	1198/01
16. CBV - Passo do Sobrado	Não foi respondido (anexo C)	
17. CBV - São José de Ouro	Não foi respondido (anexo C)	
18. CBV - Picada Café	Não foi respondido (anexo C)	
19. CBV – Arvorezinha	Não foi respondido (anexo C)	
20. CBV - Nova Hartz e Ararica	Não foi respondido (anexo C)	
21. CBV - Eldorado do Sul	Não foi respondido (anexo C)	
22. CBV – Harmonia	Não foi respondido (anexo C)	
23. CBV - São José do Hortêncio	Não foi respondido (anexo C)	
24. CBV – Barracão	Não foi respondido (anexo C)	
25. CBV - Salvador do Sul e São Pedro da Serra	Não foi respondido (anexo C)	
26. CBV – Agudo	Não foi respondido (anexo C)	
27. CBV - Boqueirão do Leão	Não foi respondido (anexo C)	
28. CBV – Imicol	Não foi respondido (anexo C)	
29. CBV - Paraíso do Sul	Não foi respondido (anexo C)	
30. CBV - Faxinal do Soturno	Não foi respondido (anexo C)	
31. CBV – Sananduva	Não foi respondido (anexo C)	
32. CBV - Parque Eldorado	Não foi respondido (anexo C)	
33. CBV – Machadinho	Não foi respondido (anexo C)	
34. CBV – Butiá	Não foi respondido (anexo C)	
35. CBV - Ronda Alta	Não foi respondido (anexo C)	
36. CBV – Jaquirana	Não foi respondido (anexo C)	
37. CBV – Tupanciretã	Não foi respondido (anexo C)	
38. CBV - Arroio do Sal	Não foi respondido (anexo C)	

Fonte: CBMRS (2018)

Analisando o quadro acima descrito é possível algumas reflexões. O vínculo de ligação entre o Estado e a Municipalidade segundo o que prevê a legislação vigente é o convênio, fator este de legalidade e segurança jurídica do Estado e do Município, haja vista as funções estratégicas exercidas pelos mesmos.

Muito embora o Estado tenha dado permissão aos Municípios para constituir Serviço Auxiliar de Bombeiro, não foi previsto a subdelegação do serviço a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiros (no quarto capítulo será mais bem definido esta questão), como visto, 37 corporações atuam nos respectivos Municípios sem que o órgão fiscalizador tenha ciência como bem foi pontuado pelo próprio CBMRS.

Ademais, percebe-se Corporações Voluntárias de Bombeiros, executam atribuições de Estado, bem como, com conivência do Município e inobservância do Estado.

Elementos do ato administrativos, não podem ser relegados pelo município tão pouco inobservados pelo Estado, obrigando o último pelo princípio do poder-dever fiscalizar e autuar corporações anômalos exercendo assim seu dever de probidade.

Analisando os princípios constitucionais estaduais revela-se que o Estado tem a competência para delegar a função de bombeiro, quanto a finalidade, conforme a doutrina administrativa, é um ato vinculado, no caso em tela, à previsão legal em norma infraconstitucional.

Em relação à forma, revelasse que o convênio é o modo de exteriorização do ato, sobre o motivo, depreendesse a necessidade de novas corporações de Bombeiros Municipais, tendo em vista a incapacidade financeira do Estado em promover e implementar o serviço através do modelo Militar.

Por fim o objetivo é a necessidade de alcance do serviço de Bombeiro ao maior número de pessoas e cidades dentro do território do Rio Grande do Sul, diminuindo o tempo resposta ao chamado de emergência e proporcionando maior segurança a população.

Sendo assim, denota-se que o CBMRS, ao deparar-se com a solicitação, em que o Município tem a vontade de instituir uma Corporação Municipal de Bombeiro, deverá regrar conceituar e determinar as condições ao Executivo Municipal para a oficialização do referido serviço, igualmente, se constatado a desvirtuação da premissa constitucional fiscalizar e notificar os respectivos Municípios.

Diante deste contexto, procurou-se demonstrar a atribuição do Bombeiro Militar no RS, bem como as responsabilidades inerentes a sua função. Ademais, pode ser dito que cada uma das suas prerrogativas tem vínculo constitucional e que o ato administrativo é instrumento a ser observado administrativamente, bem como, Lei Municipal autorizativa permitindo o Executivo Municipal a conveniar com o Estado.

O que se viu e será tratado mais adiante são os Municípios conveniando com a Sociedade Civil Voluntária, ademais, esta questão será melhor abordado no quarto capítulo, quando se falará sobre Corporação Voluntária de Bombeiro.

3 CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAL

O Sistema de Segurança Pública do Rio Grande do Sul no qual encontra-se inserido o Corpo de Bombeiro Militar, permite por intermédio do art. 128 II da Constituição Estadual do RS que os Municípios poderão constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo e de defesa civil, muito embora, persista alguma incongruência jurídica sobre o assunto.

A Atividade de Bombeiro Municipal, por analogia deveria seguir a Doutrina Militar para constituir, formar e executar o serviço, bem como estruturação das atividades cotidianas de plantões, treinamentos, serviços, fainas diárias e etc, aja vista ser o Bombeiro Militar o legitimado para a execução dos trabalhos, sendo assim, por conseguinte, ditar as regras sobre o serviço.

Conforme explanado no anexo "B" o CBMRS não soube explicar oficialmente como conceitua o referido assunto, dificultando de certa forma o regramento do serviço. Doravante, no próximo capítulo, esta pergunta será novamente externada, afim de conceituar o Serviço de Bombeiro Voluntário, contudo, para estimular uma reflexão sobre o assunto, segue um breve relato sobre uma ideia de Corporação Municipal³⁵.

"bombeiro municipal é uma estrutura similar à do bombeiro voluntário, diferindo apenas no que diz respeito ao responsável direto, no caso as prefeituras, que contrata via concurso público e mantém em remuneração e estrutura de trabalho".

Feito as indagações a respeito de dois modais que se confundem, particularizemos a discussão neste capítulo, em como é e foi constituído o Corpo de Bombeiro Municipal, bem como funciona em especial a corporação no âmbito da Região das Hortênsias.

Esta análise é pertinente, tendo em vista a crescente verbalização do termo voluntário, que enseja certa confusão da realidade a esta modalidade de serviço em relação à outra atividade de Bombeiro que será abordada mais adiante.

Utilizar-se-á os fundamentos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, leis ordinária, doutrinas administrativas e jurisprudências.

³⁵CAMPUS, Jean Flavio Martins. Bombeiro Civil: Gerenciamento de Desastres e Crises. 1ª. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. 21 p.

3.1 COMPETÊNCIA LEGAL E ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE BOMBEIRO

Conforme dito, os Municípios poderão constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, assim sendo, neste capítulo, será analisado como exemplo a Corporação de Bombeiros Municipal de São Francisco de Paula, verificando como foi constituído, e de que forma presta os seus serviços.

Primeiramente não foi possível descrever oficialmente através da Administração Municipal, o conceito de Organização Municipal de Bombeiro, credita-se a este fato não existir legislação constituindo a corporação.

Somente através da lei 3306/17 da referida cidade de São Francisco de Paula, na Subseção VI - Do Departamento de Defesa Civil, auferiu-se algum detalhamento a corporação municipal:

Parágrafo único. O Departamento de Defesa Civil compreende em sua estrutura a seguinte unidade:

a) O Corpo de Bombeiros tem por competência atender emergências, o combate e prevenção de incêndios e salvamentos em decorrência de acidentes ou catástrofes.

O Decreto 37313/97 que foi recepcionado pela Lei 14376/13 no seu art. 1º diz que aos Corpos de Bombeiros Municipais, particulares, voluntários ou mistos, somente serão concedidos registro e autorização de funcionamento, se satisfeitas as prescrições técnicas e operacionais do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar e os procedimentos determinados pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

Ainda, conforme conceitos e definições do art. 6º XXXIX da lei complementar 14376/16 e suas atualizações: XXXIX - Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros são organizações civis que têm por finalidade auxiliar o CBMRS nas atividades complementares de combate ao fogo e de defesa civil.

Como dito no primeiro capítulo, o CBMRS, não soube explicar com exatidão, o que vem a ser prescrições técnicas e operacionais e como é disciplinado esta atividade no território do RS (anexo B).

Em pesquisa junto à Administração Municipal de São Francisco de Paula no dia 12 de setembro de 2018 às 14 horas e posteriormente oficializada por e-mail,

com o sr Secretário de Administração Municipal Roberto de Mônaco Lopes, verificou-se que o cargo de Bombeiro foi criado em 23 de Abril 1991 pela lei /1196 entretanto, o órgão (Corpo de Bombeiros Municipal) não existe de forma oficial. A finalidade e objetivos institucionais, como também as responsabilidades delas decorrentes, não foi prevista em lei.

Verifica-se que tanto o Estado através de seu órgão fiscalizador externo (CBMRS), como o Município, personalidade jurídica delegada pela função auxiliar de Bombeiro, não sabem descrever oficialmente, o que vêm a ser corporação Municipal de Bombeiros.

Ainda na sequência da entrevista, conforme o Sr.Roberto de Mônaco Lopes, Secretário de Administração Municipal, não foi normatizado os objetivos institucionais da corporação, tendo em vista não existir legislação que autorizasse à constituição do referido órgão, ainda segundo ele, não foi encontrado convênio em vigor com o Estado, tão pouco o CBMRS respondeu oficialmente a esta indagação.

A lei 2800/11, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do quadro geral da prefeitura de São Francisco de Paula, engloba também os Bombeiros Municipais, disciplina o número máximo de cargos de Bombeiros em 18 homens, dispõe do padrão de vencimentos (padrão 05) entre 01 e 16 que é o referencial do Município.

Essa mesma lei cria o cargo de chefia (comandante) função gratificada padrão 10(dez) dispõe também, do plano de carreira dos servidores Bombeiros Municipal, como dito anteriormente, todavia, existe uma gratificação por escolaridade e periculosidade (lei 2815/12).

Como dito a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul estabelece que os Municípios podem criar - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, muito embora a Constituição Federal de 1988, diga que a competência é dos Estados e do Distrito Federal. Corroborando neste entendimento, lei ordinária Estadual do RS n.10086/94

Lei 10.086/94 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços e dá outras providências.

[...];

Art. 2ª São indelegáveis os serviços públicos de saúde, educação, segurança pública, bem como o poder de polícia do Estado.

Ensina ainda Lazzarini³⁶.

sem que a lei faculte essa deslocação de função não é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador, e, ao arrepio da lei

Neste diapasão, o Estado do Rio Grande do Sul promulgou a lei 14920/17 art. 1º parágrafo único, bem como, Decreto Estadual 53897/18 e autorizou mediante convênio, a criação de Serviço Auxiliar de Bombeiro ao Município.

Ocorre que pelo que foi constatado em pesquisa junto à administração, o Município de São Francisco de Paula, autorizou a criação do cargo de Bombeiro, entretanto, não legalizou tão pouco disciplinou e regrou com uma Lei Municipal e decreto a criação do Órgão Especifico de Bombeiro. Observa-se também, que todos os Bombeiros do Município, são funcionários públicos concursados, sem estar inclusos em departamento exclusivo, órgão pertinente ao cargo, ou seja, não foi criado, instituído, o Corpo de Bombeiros Municipal (CBM). Neste sentido, sendo a atividade de Bombeiro regrada por regras e procedimentos e que por vezes atua em situações de extrema tensão física e emocional, instituir o cargo e não constituir oficialmente a instituição beira a insensatez.

No andar dos acontecimentos, o convênio pertinente não foi homologado, os cargos e funções não foram bem definidos e a Corporação Municipal seguiu prestando o serviço ao longo da sua existência de forma precária administrativa e juridicamente, ou seja, sem autorização do órgão competente (CBMRS) e sem lei municipal que legitimasse a atuação do CBM em atividades típicas de Estado (segurança pública) no Município.

Neste sentido e pela insegurança jurídica de ambos os entes administrativos, Município e Estado que abarcaram a responsabilidade pelo Serviço de Bombeiros conforme a Constituição Federal e Constituição Estadual, segue ensinamento da doutrinadora³⁷, segundo ela a responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos omissivo ou comissivo de agente do Estado.

³⁶LAZZARINI, op. cit., p. 257

³⁷o poder legislativo atua no exercício da soberania, podendo alterar, revogar, criar ou extinguir, sem qualquer limitação que não decorra da própria Constituição; 2. o Poder Legislativo edita normas gerais e abstratas dirigidas a toda a coletividade; os ônus delas decorrentes são iguais para todas as pessoas que se encontram na mesma situação, não quebrando o principio da igualdade de todos perante os ônus e encargos sociais;3. os cidadãos não podem responsabilizar o Estado por atos de

O órgão fiscalizador ao deparar-se com uma corporação exercendo atividade pública típica de Estado em desconformidade com os atos administrativos pertinentes, pelo pode-dever obriga-se a atuar em nome do próprio Estado a fim de evitar e prevenir o dano ao particular por conta de uma prestação de serviço irregular.³⁸

Cabe frisar também as palavras Lazzarini³⁹:

o efeito da responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes, responsabilidade essa que poderá decorrer de ação ou omissão danosa por parte das Unidades Federadas que têm a responsabilidade pelos serviços de bombeiros Militares.

Na contramão dos acontecimentos, tendo em vista falta de critérios técnicos, fiscalização e doutrina oriunda do órgão fiscalizador (CBMRS), alguns Municípios repassaram a sua missão infraconstitucional a Sociedade Civil Voluntária, como será observado no capítulo quarto com maior propriedade.

3.2 DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS:

Conforme artigo científico elaborado por Deprá⁴⁰ Foi desenvolvido um modelo de convênio, encontra-se dispostos da seguinte forma:

parlamentares por eles eleitos. A isso, responde-se que:1. mesmo exercendo parcela da soberania, o legislativo tem que se submeter à Constituição, de modo que acarreta responsabilidades do Estado quando edita leis inconstitucionais;2. nem sempre a lei produz efeitos gerais e abstratos, de modo que o Estado deve responder por danos causados por leis que atinjam pessoas determinadas, mesmo que se trate de normas constitucionais;3. ao terceiro argumento, responde-se que a eleição do parlamentar implica delegação para fazer leis constitucionais. Atualmente, aceita-se a responsabilidade do Estado por atos legislativos pelo menos nas seguintes hipóteses: a) leis inconstitucionais) atos normativos do Poder Executivo e de entes administrativos com função normativa, com vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade) leis de efeitos concretos, constitucionais ou inconstitucionais) omissão no poder de legislar e regulamentar.
file:///C:/Users/STi/Desktop/891-Direito-Administrativo-Maria-Sylvia-Zanella-di-Pietro-30-edicao-2017.pdf

³⁸A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado. Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário a lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade. DI PIETRO, op. cit., p. 715

³⁹LAZZARINI, op. cit., p. 256

⁴⁰ Em consulta à assessoria Jurídica, contratos e Convênios do Comando do CBMRS, identificou-se a diretriz a partir das seguintes normatizações: a) Instrução Normativa da CAGE n. 06/2016 com as alterações na Portaria CAGE n. 2 de 31 de Janeiro de 2018; b) Portaria SSP n. 171/2011; c) Portaria

Instrução Normativa da CAGE n. 06/2016 (IN 06/2016) com as alterações constantes na Portaria CAGE n. 2 de 31 de Janeiro de 2018: A IN 06/2016 estabelece normas sobre a execução dos convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros previstos no ordenamento do Estado.

Instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública Estadual, e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, ou entidade beneficente de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, visando à execução, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

Segundo a:

Lei n. 13.019/2014: Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as leis nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a lei 9790, de 23 de março de 1999.

Conforme Deprá:

Portaria do Estado-Maior da Brigada Militar – 345/2008: Regula a atribuição de Gestor de Convênios e contratos Administrativos da Brigada Militar, institui o fluxo de documentos de execução e prestação de contas desses instrumentos e dá outras providências.

Nota de instrução Administrativa da Brigada Militar – NI BM ADM n. 032.1: Estabelece normas para a elaboração e encaminhamento, pela Brigada Militar, de termos de protocolo de intenção e de Convênios, a serem firmados pelo Estado com outras entidades públicas ou particulares.

SSP n. 50/2016; d) Lei n. 13.019/2014; e) Portaria EMBM 345/2008; f) NI BM ADM n. 032.1; g) Manual do Gestor Público. DEPRÁ, Vinícios Oliveira Braz. Negócios Jurídico - Administrativos no Âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul: Política Institucional e Diretrizes Para Realização de Convênios. Porto Velho - RO, v. 1, f. 10, 2018. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - 2018.

Por fim, o próprio oficial do CBMRS declara em seu artigo científico, não existir ainda uma normatização própria do CBMRS para tratar o tema. Os convênios, portanto, seguem as diretrizes estabelecidas pela Brigada Militar.

Conforme a Lei complementar 15.008 de 13 de Julho de 2017, lei da transição, que trata justamente sobre o período e as regras de transição com vista à estruturação do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, este prazo é o estabelecido, para a adaptação administrativa da nova Corporação⁴¹.

Destaca-se, que os prazos de adaptação encontram-se vencidos. Sugere ainda o oficial do CBMRS a elaboração de legislação própria do Corpo de Bombeiros, especialmente por certas especificidades do trabalho de Bombeiro.

Por derradeiro, o Oficial do CBMRS, sugeriu um modelo de convênio a partir de uma atualização e adaptação da NI BM ADM n.032.1. (anexo A)

Além destes procedimentos muito bem analisados e referenciados, e acrescentar-se-ia na base legal (item 02) a Lei 14920/16, por tratar da organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual 53897/18 e a portaria pertinente referente ao Serviço Auxiliar de Bombeiro, que ainda não foi editada pelo CBMRS.

Feitas estas referências em relação a possibilidade de convênios entre o Estado e o Município, adentramos em um segundo questionamento. Estando o Município delegado pelo Estado a constituir Serviço Civis e Auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, muito embora o Diploma Constitucional Federal não tenha previsto tal competência estatal aos Municípios, ensina Lazzarini:

isso não implica, naturalmente, impossibilidade de conveniar-se a prestação de tais serviços entre o Estado e os seus Municípios, desde que não ocorra hipótese de delegação de poderes, em especial, de Poder de Polícia, que está implícito em toda a atividade de proteção contra incêndios e emergência próprios dos serviços de bombeiros.

Segundo o autor, existe a possibilidade legal de conveniar, entretanto, missões que envolvam em especial poder de polícia envolvendo atividade prevencionista, esta deverá permanecer com o Estado.

⁴¹Art. 2º [...] Paragrafo Único: O processo de estruturação do CBMRS será finalizado em 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação da presente lei Complementar.

Sendo a Constituição, a Norma Suprema do Brasil, prevalece sobre qualquer outra legislação, e ainda, o direito administrativo, ramo do direito público que disciplina as funções administrativas do Estado, através de princípios, poderes e deveres, atos e controles e por fim responsabilidades. Passamos a analisar a seguir o que desta Corporação Municipal constatou-se:

Princípios administrativos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

Percebe-se que o princípio da legalidade, é a guia mestre que regula a administração pública, não havendo espaço para ilegalidade.

O próximo detalhe a ser observado, são os poderes da administração pública: Poder vinculado, Poder discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinador, Poder regulamentador e Poder de Polícia.

Nesta seara, cabe a Administração Municipal, encaminhar ao Legislativo Municipal um projeto de lei e obter autorização (poder vinculado) para conveniar com o Estado, após regulamentar através de Decreto o Órgão (Corpo de Bombeiros Municipal), fazendo, por conseguinte o poder regulamentador e outorgando assim de maneira oficial o Poder de Polícia de seus agentes no território municipal.

Nesta sequência, verifica-se que novamente, a administração pública, encontra-se alicerçada, ou melhor, vinculada a lei.

No que se se refere a deveres, a administração pública, tem o poder - dever de agir, dever de eficiência, dever de probidade e dever de prestar contas, nesta questão, chama-se a atenção ao dever de probidade, ou seja, agir com honestidade, lisura e transparência por parte da Administração Pública.

Quanto aos atos, importante ressaltar, que todo o ato administrativo reveste-se de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, mais uma vez, sendo o Município competente para o ato e não a Sociedade Civil Voluntária como veremos no quarto e último capítulo. A finalidade objeto da prestação do serviço, obriga-se a ser definido em lei, bem como, a forma (convênio) assinado com o Estado, a fim de estipular o motivo e objeto da prestação do referido serviço.

Não menos importante, ressalta-se o controle da Administração e suas responsabilidades. Nesta seara, a Administração Pública, controla os seus atos através de controle interno, controle externo e controle externo popular. As pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, respondem pelos danos que seus prestadores

causarem a terceiro, possibilitando também, o direito de regresso ao Estado ao responsável pelo dolo ou culpa ao particular.

Percebe-se que a atividade pública, reveste-se de ritos administrativos que oficializam a sua atuação, fazendo-se com que todo ato administrativo revestido de ilegalidade ou carência de formalidades administrativa, será, ato nulo/anulado e responsabilizado o agente detentor da responsabilidade legal por atos normativos com vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade obrigatoriamente.

3.3 REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE BOMBEIRO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Mais uma vez destaca-se que o Município foi autorizado a constituir o Serviço Auxiliar de Bombeiro, entretanto, os poderes Administrativos locais, devem atentar para a rotina administrativa a fim de regulamentar, disciplinar e legalizar o Serviço Auxiliar de Bombeiro no território municipal.

Importante destacar, o ensinamento de Meirelles, sintetizando a respeito, lembra que Governo, em sentido formal, “é o conjunto de Poderes e Órgãos Constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos”⁴².

Dentre os princípios da administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacam-se a legalidade e esta é uma prerrogativa para aquele que detém competência, agir com legitimidade na execução da atividade pública.

Feitas estas indagações, passamos a discorrer sobre o instituto da legitimidade, aja vista o que foi explanado anteriormente.

Conforme dito ao longo deste capítulo, persistem incongruências a respeito da possibilidade de delegação do Serviço de Bombeiro ao Município, entretanto, a Constituição Estadual permitiu.

Acontece que para o ato administrativo obtenha validade faz necessário que a Administração Municipal encaminhe Projeto de Lei ao legislativo Municipal e proponha lei autorizativa a fim de instituir e conveniar o Município com o Estado, para a execução da atividade auxiliar de bombeiro, através do Corpo de Bombeiros

⁴²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª. ed. São Paulo, 1995. 66 p.

Municipal, bem como, siga o regramento administrativo com o Estado (CBMRS).

Sendo o Serviço de Bombeiro, atividade prevista no capítulo da Segurança Pública e esta prerrogativa de Estado, entretanto, delegada ao município através do Diploma Constitucional Estadual e lei complementar, cabe ao legislativo municipal, através de projeto de lei, autorizar o município, a conveniar com o Estado a fim de prestar de forma auxiliar a Atividade de Bombeiro Público.

Por fim, conforme dito ao longo dos capítulos anteriores urge regras por parte do CBMRS, a fim de disciplinar, conceituar e regradar a Atividade Municipal de Bombeiro, através do poder-dever e também pelo princípio da probidade.

O capítulo foi dividido em três etapas, em primeiro lugar foi abordado à competência legal pelo serviço, num segundo momento as atribuições pela função e por fim, os objetivos da prestação dos referidos serviços públicos, pelo Corpo de Bombeiros Municipal.

Ainda, foi analisado se a concessão do serviço de bombeiros previsto em lei está correspondendo ao propósito da legislação. Utilizando-se os fundamentos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, leis, doutrinas administrativas e jurisprudências.

Pode-se destacar-se que a atividade do Corpo de Bombeiros Municipal, está alicerçada na Constituição Estadual de 1989, não resta discussão a este respeito, entretanto, carece de uma melhor especificação por parte do Estado, principalmente que em dado momento, o próprio Estado diz em Lei Ordinária que Segurança Pública é indelegável.

Conforme descrito anteriormente o órgão fiscalizador e credenciador, tem dificuldade de regradar e normatizar esta atividade. Paralelamente, a Administração Municipal, necessita de mais subsídios técnicos do CBMRS e buscar as formalidades administrativas sem contudo abster-se de executar o serviço, ou seja, subdelegar a outrem missão delegada ao Executivo Municipal.

Como dito ao longo do capítulo o ato administrativo reveste-se de elementos administrativos que revestem de legitimidade o referido ato, abstendo-se ou negligenciando o ato administrativo é nulo ou anulado. No caso concreto, o Município tem competência delegada pelo Estado para constituir Serviço Auxiliar de Bombeiro, conforme previsão constitucional estadual, em relação a finalidade, que é

a satisfação do interesse público, revelasse perfeita, ou seja, constituir importante serviço público ao Município com o fim de evitar ofensa à integridade física das pessoas.

Quanto à forma, materializa-se com o convênio entre Estado e Município, que no caso em tela, não aconteceu até o presente momento e acarreta em insegurança jurídica por parte daqueles que executam o serviço. Em relação ao motivo, não à objeção, tendo em vista a necessidade do Serviço de Bombeiros em um Município que é o segundo em área territorial do Estado.

Por fim e não menos importante, o objetivo, último requisito ou elemento do ato administrativo a ser analisado, o qual corresponde ao próprio conteúdo material do ato, de acordo com a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, "é a própria alteração no mundo jurídico que o ato provoca, é o efeito jurídico imediato que o ato produz" no caso concreto em estudo, a devida regulamentação do serviço e o consequente convênio com o Estado por tão somente existir previsão legal, ou seja, ato vinculado.

No quarto e último momento, no que se refere à lei 14920/16 que versa sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, verificou-se que o CBMRS não regrou tão pouco disciplinou a referida modalidade auxiliar de Bombeiro, ainda, carece de maior fiscalização e acompanhamento dos serviços auxiliares, haja vista que o CBM de São Francisco de Paula, está em funcionamento há 27 anos (vinte sete anos) e durante este período, ainda não se adequou ao previsto a legislação a época lei nº 6.019, de 25 de Agosto de 1970.

Importante frisar que está lei autorizava o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios, para execução dos serviços de Prevenção de Incêndios, Combate ao Fogo e Socorros Públicos, através de Unidade (ou Fração) de Bombeiros da Brigada Militar e dá outras providências. Percebe-se que não fora citado à possibilidade de o Município constituir o referido serviço há época e nem haver previsão na Constituição Estadual do período.

Ao arripio da lei, a Corporação Civil Municipal foi criada e perpetuada no seio estadual em que pese existir entre outras tantas corporações nesta situação, todavia, o Órgão Fiscalizador (CBMRS) não pode ficar inerte a estes acontecimentos, devendo reger e fiscalizar a atividade, sob pena de colocar os usuários do referido serviço em risco a sua incolumidade pública.

Por derradeiro, foi possível perceber, que pairá dúvidas em relação à possibilidade de delegação de atividade pertencente a segurança pública. Ainda, alguns Municípios estão subdelegando possibilidade de constituir o Serviço Auxiliar de Bombeiros a Sociedade Civil Voluntária, conforme demonstrado no anexo C. Diante disto, no próximo capítulo será mais bem abordada está questão, tendo em vista que não foi este o propósito do legislador conforme Diploma Constitucional.

4 CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIO

O presente capítulo tem por finalidade definir Organização Civil Voluntária de Bombeiro no RS, sua competência e organização. Este modal de gestão da atividade de Bombeiro, muito conhecido no Sul do Brasil e praticado em algumas cidades da Serra Gaúcha, tem levado aqueles que têm a missão constitucional, a alguns questionamentos, principalmente em relação à legitimidade de sua atuação subdelegada pelos Municípios.

Para tanto será verificada a maneira como foi criada a Associação Voluntária de Bombeiros de Nova Petrópolis, bem como se o Regime Jurídico Constitucional foi observado. A discussão é pertinente, tendo em vista que existem segundo a VOLUNTERSUL (Associação Bombeiros Voluntários do Rio Grande do Sul) trinta e oito Corporações de Bombeiros Voluntários no Estado do RS e uma na Região das Hortênsias vinculadas a esta. Para corroborar com a pesquisa, adotar-se-á o método científico exploratório verso descritivo, pois tem a finalidade de explicar, e descrever o conteúdo das premissas de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Este capítulo será dividido em três etapas:

- 1ª. o que vem a ser organização civil voluntária de bombeiro;
- 2ª. como é disciplinada esta atividade, dentro do território do RS e
- 3ª os objetivos da prestação dos referidos serviços públicos, pelo Corpo de Bombeiros Voluntário do RS.

Ainda, identificar se a concessão do Serviço de Bombeiros previsto em lei está correspondendo ao propósito da legislação vigente, utilizando-se dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, lei, Doutrinas Administrativas e Jurisprudências.

4.1 DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PÚBLICA

Conforme explanado no início do trabalho, a atividade de bombeiro no Sul do Brasil tem forte presença e influência da cultura alemã e italiana, onde prevalece a Modalidade Voluntária de Bombeiro. Inclusive a cidade de Joinville em SC tem a corporação voluntária mais antiga do Brasil, datada de 13 de julho de 1892⁴³.

⁴³<http://www.cbvj.com.br/> acesso em 29/10/18 às 23:50

No Rio Grande do Sul, muito por conta da proximidade e da herança europeia que aqui se estabeleceu, optou-se por esta modalidade de bombeiro em algumas cidades da Serra, Vale dos Sinos e Região Central do Estado⁴⁴ sendo neste modal o Corpo de Bombeiro Voluntário de Nova Prata, o mais antigo do RS, inaugurado ainda nos anos 70⁴⁵.

Com o passar dos anos, outras corporações foram inauguradas pelo Estado a fora, sendo que o executivo e demais Poderes constituídos, aceitaram, compartilharam e por fim, admitiram culturalmente estas corporações no seio regional. No andar dos acontecimentos, muitas foram absorvidas pelos Municípios, outras firmaram termo de parceria obtendo inclusive autorização legislativa para atuação, questão que será mais bem abordado ao longo do capítulo.

Por fim, para melhor adaptação ao assunto e preparando-se para adentrar nestas questões, segue o conceito extraído do site da Voluntersul, referente a organização de Bombeiros Voluntários no RS, bem como, referência a Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que são classificadas como entes extraestatais, ou seja, "pessoas de direito privado, que se associam ao Estado para desempenhar funções administrativas ou de simples atividades de interesse público, através de vínculos unilaterais ou bilaterais de colaboração"⁴⁶.

Segundo a VOLUNTERSUL, as organizações de Bombeiros Voluntários são pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos. Em alguns casos são organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Os CBV'S como são chamados, embora muitas vezes reconhecidos pelo Estado como sendo de utilidade pública, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado cooperando nos setores, atividades, defesa civil e serviços que lhe são atribuídos.

Na organização de bombeiros voluntário a administração é local e composta por um conselho gestor com participação de membros e vários seguimentos da

⁴⁴<http://www.voluntersul.com.br/corporacoes/cobertura>. Acesso em 12/11/18

⁴⁵<http://www.voluntersul.com.br/corporacoes>. Acesso em 29/10/2018 às 23:55

⁴⁶DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2017. 676 p. Disponível em: <file:///C:/Users/STi/Desktop/891-Direito-Administrativo-Maria-Sylvia-Zanella-di-Pietro-30-edicao-2017.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

sociedade civil organizada, que confere legitimidade e transparência, principalmente, na administração dos recursos públicos⁴⁷.

Segundo Campus⁴⁸.

Bombeiros civis voluntários, que se constituem em grupo de pessoas que atuam voluntariamente em uma cidade ou região onde não exista serviço público para esse tipo de atividade há parceria com prefeituras associações de moradores, juntas comerciais, industriais, entre outros formatos possíveis, que custeiam a organização.

Conforme o CBMRS, Órgão Fiscalizador Oficial, quando questionado sobre o conceito de Bombeiro Voluntário, este não soube conceituar corporação voluntária, limitando a dizer que os critérios serão definidos em portaria a ser assinada pelo Comandante Geral (anexo B).

O que vem a ser organização social e quais suas atribuições e como se enquadra no organograma administrativo. Segundo Rosa⁴⁹:

organização Social, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, desde que possuam como órgão de deliberação superior um conselho de administração com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral. Declaradas de interesse social e utilidade pública (qualificadas), celebram contratos de gestão com o poder Público.

Corroborando ainda, conforme Di Pietro⁵⁰, organização Social:

é a qualificação jurídica dada à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituídos por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social.

A lei nº 9790 de 23/03/1999, regulamentada pelo Decreto 3100 de 30/06/1999, que veio disciplinar as entidades.

⁴⁷<http://www.voluntersul.com.br/conteudos/ver/2/Bombeiros-Voluntarios.html>. Acesso em 29/10/2018

⁴⁸CAMPUS, Jean Flavio Martins. Bombeiro Civil: Gerenciamento de Desastres e Crises. 1ª. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. 21 p.

⁴⁹ROSA, Márcio Elias Fernando, 2007 9ª Ed p.

⁵⁰DI PIETRO, op. cit., p.580

denominou de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Trata-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares. Ainda, desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria.

Ainda, Di Pietro complementa:

veja que conforme disciplina a lei e o decreto acima descrito, a finalidade da legislação, foi de instituir entidades para desempenhar serviços não exclusivos do Estado, muito embora, a referida lei fosse concedida como lei do terceiro setor, é evidente que a lei nº 9790/99 não trata de todas as entidades do terceiro setor.

Continua a doutrinadora:

existem alguma semelhança com as organizações sociais, na medida em que ambas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebem uma qualificação pelo poder público: organização social (OS), em um caso, e organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, em outro.

A grande diferença, é que a primeira pode receber atividade pública delegada pelo Estado e a segunda exerce atividade de natureza privada com ajuda do Estado.

Na prática, segundo Maria Sylvia Zanella o que vem acontecendo é o desvirtuamento da premissa legislativa entre o setor público e as atividades privadas de interesse público⁵¹.

Quadro 2 - Manual do Direito Administrativo

Organizações Sociais	OSCIP
Lei n. 9637/98	Lei n. 9790/99
Exercem atividades de interesse públicas anteriormente desempenhadas pelo Estado.	Exercem atividade de natureza privada
Contrato de Gestão	Termo de parceria
A outorga é discricionária	A outorga é vinculada

⁵¹DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2017. 708 p. Disponível em: <file:///C:/Users/STi/Desktop/891-Direito-Administrativo-Maria-Sylvia-Zanella-di-Pietro-30-edicao-2017.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

A qualificação depende de aprovação do Ministério de Estado ligado à área de atuação de entidade.	A qualificação é outorgada pelo Ministro da Justiça
Podem ser contratadas por dispensa de licitação	Não há previsão legal de contratação direta sem licitação
Devem realizar licitação para contratações resultantes de aplicação de recursos e bens repassados diretamente pela União.	Devem realizar licitação para contratações resultantes da aplicação de recursos e bens repassados diretamente pela União.
Estão proibidos de receber a qualificação de OSCIPS	Não há previsão legal equivalente

Fonte: Mazza (2014, p. 203)

Segundo o CBMRS, lei 14920/16 art. 1º Paragrafo Único, o Estado poderá contar mediante convênio, com Auxílio de Serviço Auxiliar Civil de Bombeiro, de acordo com o art. 128 II da Constituição Estadual de 1989.

Ocorre que segundo o legislador, a delegação para a execução da atividade de Bombeiro, foi ao Município, não a Sociedade Voluntária de Bombeiro, entretanto, conforme pesquisado, os municípios através de leis autorizativas, subdelegaram a atividade de Bombeiros a estas corporações, como visto no quadro 03 (três).

O CBMRS ainda não conceituou em portaria o previsto no art. 3º do Decreto Estadual 53.897/18 e de competência e controle interno da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos o previsto no art. 1º da lei 14920/16. art. 1º.

Desta forma, das 38 corporações voluntárias associadas à VOLUNTERSUL, somente uma possui autorização do Estado e conseqüentemente convênio, por sua vez, na quase totalidade as demais corporações voluntárias com Lei Municipal autorizativa, para atuar na atividade de Bombeiro no território supracitado⁵². Foi encaminhado ofício ao Comando do CBMRS no dia 14 de Setembro e respondido no dia 21 de setembro restando tão somente a afirmação que o CBMRS está no aguardo de portaria a ser assinada pelo Comandante Geral a fim de regradar esta situação⁵³.

⁵²Anexo E

⁵³Anexo B

4.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZATIVA REFERENTE À PERMISSÃO DE ATIVIDADES DE BOMBEIROS CIVIS VOLUNTÁRIOS ENTRE AS ASSOCIADAS À VOLUNTERSUL.

Segundo o Comandante do Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Petrópolis, Edison Eduardo Rother, e presidente da VOLUNTERSUL, a entidade tem como finalidade balizar e orientar as novas corporações voluntárias quanto a sua criação, tendo por base à normativa 001⁵⁴. Instituída pela associação.

Ainda, a primeira regra prevista para a vinculação a entidade é possuir CNPJ, Estatuto Social registrado em cartório e certificação de utilidade pública municipal, reger e manter uma organização mínima para a gestão na atividade de Bombeiro Voluntário no Rio Grande do Sul, entretanto, sem nenhum poder fiscalizatório, tendo em vista a legitimidade pela função inerente ao CBMRS.

Percebe-se que o CBMRS não sabe quantificar o número de corporações auxiliares a exercerem o serviço de Bombeiro, tão pouco informa os critérios técnicos para concessão do serviço, entretanto, a VOLUNTERSUL conforme dito, têm uma regra e padrões a ser seguidos.

Para melhor entendimento, será trabalhado a seguir questões referentes à possibilidade de delegação dos serviços públicos:

Conforme levantamento da VOLUNTERSUL, fornecido por seu representante legal, s.r. Edison Eduardo Rother⁵⁵ existem 38 corporações vinculadas a associação e que é **orientado que todas tenham vínculo legal com o executivo municipal para atuar na atividade (grifo nosso)**. Abaixo quadro demonstrativo, conforme pesquisa de campo em paginas eletrônicas oficiais dos municípios.

Quadro 3 - Quadro demonstrativo de Corporações Voluntárias vinculadas a VOLUNTERSUL

Vinculadas a Voluntersul	Lei Municipal autorizativa
1. CBV - Garibaldi	2748/99
2. CBV - Nova Petrópolis	1948/95
3. CBV - São Sebastião do Caí	3919/16
4. CBVI - Tapejara	4016/15
5. CBV - Candelária	1473/18
6. CBV - Marau	5486/18

⁵⁴file:///C:/Users/STi/Desktop/INA%20001%20Crit%C3%A9rios%20Voluntersul%20(1).pdf

⁵⁵anexo D

7. CBV - Sobradinho	Chamamento Público nº 001/18
8. CBV - Rolante	4205/18
9. CBV - Teutônia	4691/16
10. CBV - Carlos Barbosa	1155/97
11. CBV - Tapes	2401/06
12. CBV - Serafina Corrêa	3619/18
13. CBV - Igrejinha	4298/11
14. CBV - Feliz	956/93
15. CBV - Charqueadas	1198/01 (Convênio com o CBMRS)
16. CBV - Passo do Sobrado	Nada encontrado em sua pagina oficial
17. CBV - São José de Ouro	Nada encontrado em sua pagina oficial
18. CBV - Picada Café	966/06
19. CBV - Arvorezinha	2850/17
20. CBV - Nova Hartz e Ararica	Nada encontrado em sua pagina oficial
21. CBV - Eldorado do Sul	4671/18
22. CBV - Harmonia	Nada encontrado em sua pagina oficial
23. CBV - São José do Hortêncio	Nada encontrado em sua pagina oficial
24. CBV - Barracão	Nada encontrado em sua pagina oficial
25. CBV - Salvador do Sul e São Pedro da Serra	Nada encontrado em sua pagina oficial
26. CBV - Agudo	Nada encontrado em sua pagina oficial
27. CBV - Boqueirão do Leão	Nada encontrado em sua pagina oficial
28. CBV - Imicol/Colinas	Nada encontrado em sua pagina oficial
29. CBV - Paraíso do Sul	Nada encontrado em sua pagina oficial
30. CBV - Faxinal do Soturno	2220/14
31. CBV - Sananduva	3090/17
32. CBV - Parque Eldorado	4671/18
33. CBV - Machadinho	Nada encontrado em sua pagina oficial
34. CBV - Butiá	Nada encontrado em sua pagina oficial
35. CBV - Ronda Alta	Nada encontrado em sua pagina oficial
36. CBV - Jaquirana	Nada encontrado em sua pagina oficial
37. CBV - Tupanciretã	Nada encontrado em sua pagina oficial
38. CBV - Arroio do Sal	Nada encontrado em sua pagina oficial

Fonte: O autor (2018)

Percebe-se que das trinta e oito Corporações Voluntárias, vinculadas a VOLUNTERSUL, somente uma tem convênio com o CBMRS, 19 tem convênios com os Municípios e leis autorizativas, contudo, em 11 (onze) corporações, não foi

encontrado em suas páginas oficiais, nenhuma legislação que autorizasse a sua atuação no âmbito do Município.

Importante ressaltar, que a lei federal nº 13.019/14 estabelece a regra para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, como segue:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ainda, no art. 40

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia **ou de outras atividades exclusivas de Estado.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)(grifo nosso)

Como podem ser observadas, legislações Municipais, foram criadas, tendo por base a Lei Federal 13.019/14 e suas atualizações, entretanto, atividades exclusivas de Estado não foram contempladas pela Legislação Federal.

4.3 COMO ESTA ATIVIDADE É CONCEITUADA PELO CBMRS.

Como dito ao longo da monografia, o CBMRS não explica, tão pouco conceitua corporação voluntária de bombeiro. Entretanto, como o objetivo é identificar se a referida subdelegação a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiros é pertinente, propõe-se a interpretação que segue:

Com o intento no que já fora pontuado sobre legislação municipal autorizativa, convênio, Sociedade Civil Voluntária de Bombeiro, Corpo de Bombeiro Municipal, Corpo de Bombeiro Militar do RS e paralelamente o que for tratado nos itens 4, 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 deste capítulo, ocorrerá o confronto com o

artigo 144 da CF/88, art. 128 II da CE/89 do RS, bem como, a lei 10086/94, lei 14920/16 e Decreto 53897/18.

Contextualizando e fazendo algumas indagações a seguir: a competência pela atividade de Bombeiro deriva da Constituição Federal, o legislador ao conferir a possibilidade aos Municípios de constituir Serviço Auxiliar de Bombeiros, somente o fez para o mesmo ou tinha a possibilidade de estender a Sociedade de Bombeiros Voluntários? Vamos a duas afirmações e uma pergunta, respectivamente:

A competência constitucional e infraconstitucional pela atividade de bombeiro é do Estado!

Um Bombeiro Voluntário não é agente do Estado!

Sociedade Civil Voluntária de Bombeiro pode ter vínculo com o Estado?

Diante destas indagações, vamos à procura de respostas. Sociedade Civil Voluntária de Bombeiros, diga-se Organização Social (OS), pode prestar serviços públicos delegados pelo Estado, conforme lei federal 13019/14, desde de que estes serviços não sejam exclusivos do Estado, ainda, segundo a lei ordinária 10086/94, serviços que envolvem segurança pública, são indelegáveis, entretanto, a lei complementar 14920/16 diz que pode, desde de que, esteja em conformidade com o art. 128 II da CE/RS/88. O que diz o artigo:

Os Municípios poderão constituir:

[...];

II - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Conforme o dicionário Aurélio⁵⁶:

Significado de constituir: atribuir poderes a uma pessoa para que esta exerça determinada função, cargo, mandato etc.; eleger ou nomear: constituir um assessor; constituiu-a sua assessora;

Significado de instituir: Incumbir alguém de; encarregar-se de; constituir-se: a câmara instituiu o parlamentar como seu novo presidente.

Feitas as interpretações e não levando em consideração o que diz a Lei Ordinária 10086/94.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços e dá outras providências.

[...];

⁵⁶<https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso no dia 12/10/18.

Art. 2ª São indelegáveis os serviços públicos de saúde, educação, segurança pública, bem como o poder de polícia do Estado. (grifo nosso)

Temos que o verbo constituir atribui poderes ao Município de que exerça a função de criar o serviço civil de auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, não, contudo, incumbir a alguém de instituir no caso em tela, a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiros, a fazer a sua missão delegada pelo Estado.

Feitas estas considerações, conclui-se que o serviço de bombeiros não foi delegado a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiros por parte do Estado. O que acontece é uma acomodação estatal por conta da execução de serviço de Estado pela Sociedade Voluntária e conseqüente aceitabilidade da sociedade local, gerando assim um costume pelo serviço, ou seja, tanto o Estado, como o Município se absterão em resolver legalmente a questão e no andar dos acontecimentos, a Sociedade Civil Voluntária ocupou o espaço de ambos ao arrepio da lei.

Destaca-se ainda o Decreto 37313/97 que foi recepcionado pela Lei 14376/13, onde consta em seu art. 1º:

Aos Corpos de Bombeiros Municipais, Particulares, Voluntários ou Mistos, somente serão concedidos registro e autorização de funcionamento, se satisfeitas as prescrições técnicas e operacionais do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar e os procedimentos determinados pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

Depreende-se que o CBMRS em virtude de sua incipiente maturidade institucional, ainda não regrou e tão pouco disciplinou estas atividades tanto de Bombeiro Municipal quanto de Bombeiro Voluntário, entretanto, a pressão pelo serviço é grande e necessita de regulamentação o quanto antes, como comprova-se em números.

Conclui-se, que não há por parte do Estado e do agente fiscalizador, parâmetros e critérios norteadores, todavia, conforme o anteriormente exposto, a premissa do legislador foi delegar o serviço auxiliar ao Município, e que somente quem tem competência, pode delegar, ou seja, tanto a Constituição Estadual como a Lei complementar não dão competência ao Município para subdelegar a atividade de Bombeiro a Sociedade Civil Voluntária.

Continuando e corroborando no entendimento das incongruências legislativas, conforme conceitos e definições do art. 6º XXXIX da lei complementar 14376/16 e suas atualizações:

XXXIX - Serviços Cívicos Auxiliares de Bombeiros são organizações cívicas que têm por finalidade auxiliar os CBMRS nas atividades complementares de combate ao fogo e de defesa civil.

Por fim, segundo a lei 14555/14⁵⁷ verifica-se uma grande inviabilidade para o Bombeiro Voluntário instituir fundo cooperativo com o Estado. Se o mesmo não tem nenhum tipo de vínculo? Fica evidenciado, que o órgão fiscalizador, encontra-se em um emaranhado legislativo, pois não soube informar se existe vínculo cooperativo em vigor entre Estado, Municipalidade e Bombeiros Voluntários, assim sendo, impossibilita-se a criação de fundo cooperativo, tendo em vista que o requisito formal é o convênio.

Constituem princípios fundamentais da organização administrativa⁵⁸: I – Planejamento; II – Coordenação; III – Descentralização; IV – Delegação de Competência; V – Controle.

Pelo que vemos a administração pública, pode descentralizar, delegar a atividade pública entre outras formalidades administrativas. A atividade administrativa pode ser prestada de duas formas, uma é a centralizada, pela qual o serviço é prestado pela Administração Direta, e a outra é a descentralizada, em que o a prestação é deslocada para outras Pessoas Jurídicas⁵⁹.

O Estado através de seus órgãos pode executar as atividades públicas ou delegar para pessoas jurídicas. A descentralização Política ocorre quando o ente descentralizado exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central, é a situação dos Estados membros da Federação e os Municípios⁶⁰.

Cada um desses entes locais detém competência legislativa própria que não decorre da União nem a ela se subordina, mas encontra seu fundamento na própria Constituição Federal. As atividades jurídicas que

⁵⁷Art. 57-B. Nos municípios onde houver Bombeiros Voluntários será autorizada a instituição de fundo cooperativo entre o Estado, a Municipalidade e os Bombeiros Voluntários destinado à captação de recursos públicos e privados, ações de proteção e combate contra incêndios, equipamentos, instalações e reaparelhamento com a mesma finalidade.;

⁵⁸Conforme art. 6º do Decreto – Lei n. 200/6

⁵⁹Maria Sylvia Zanella Di Pietro 27ªEd 2014 p.481

⁶⁰Ibid., p. 482

exercem não constituem delegação ou concessão do governo central, pois delas são titulares de maneira originária.

O interesse do particular, não é nem pode ser maior que o interesse da coletividade, pois se entende que a sociabilidade é o bem da coletividade, sendo a premissa do Estado *lato sensu*.

Significa que o poder público encontra-se em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto". Celso Antonio Bandeira de Mello 28ª Ed p.70 2011.

Ainda conforme o autor, a administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado, que, em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos.

Pela conveniência e oportunidade, a administração pode transferir a terceiros o exercício da função pública, desde que os elementos do ato administrativo e os princípios da administração pública, estejam em consonância com o primeiro princípio da Administração Pública, ou seja, a legalidade.

Por fim, estando à administração subordinada a lei e o administrador vinculado a este propósito determina-se conforme art. 37 da CF/88 os seguintes princípios: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, balizadores da atividade estatal.

Para demonstrar de forma clara a competência dos Municípios e os equívocos do executivo municipal ao subdelegar a função de Bombeiro à Sociedade Civil Voluntária, segue o rol de atribuições presente na Constituição Federal de 1988 nos termos da lei⁶¹.

Segundo a Constituição Federal, os Municípios podem legislar naquilo que for interesse local, entretanto, o que vem a ser isso:

Conforme Saleme⁶².

Existem discussões acerca da competência Municipal e da expressão existente nas constituições anteriores ("peculiar interesse") e na atual ("interesse local") como forma de delimitação da competência, pois pouco

⁶¹Conforme o art. 30 da Constituição Federal de 1988 compete aos Municípios - legislar sobre assuntos de interesse local;[...].

⁶²SALEME, edison Ricardo. Direito Constitucional. 1ª. ed. Barueri SP: Manole, 2011. 58 p.

precisa a definição Constitucional, aqui cabe definir se a Constituição outorgou-lhe ou não competência para dispor sobre aquele assunto.

A designação atual é mais coerente, no sentido de que não podem ser tomados como de interesse local os temas entregues à competência da União e dos Estados, seja ele privativo ou concorrente.

Corroborando também o autor com o entendimento do STF:

Esse também, segundo o autor é o entendimento do STF, o qual determina que 'a competência Constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribuiu à União ou aos Estados.

Conforme o entendimento do doutrinador, interesses que é competência da União e dos Estados, não podem ser interesse local do Município, haja vista já pertencer a competência dos Estados, sendo assim atividade de Bombeiro por pertencer as atribuições da União e dos Estados, não pode ser consideradas interesse local e legisladas pelo Município.

Feitas estas indagações, evidencia-se inconstitucionalidade de lei municipal autorizativa referente a subdelegação de atividades auxiliar de combate a incêndio a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiro. Desta forma, legislação que afrontar esta competência, poderá sofrer Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Visando elucidar um pouco mais o entendimento do serviço público decomponemos a atividade pública, conforme melhor doutrina administrativa:

O serviço público como dito anteriormente pode ser prestado de duas formas, centralizada ou descentralizada, ou seja, prestado diretamente pelos órgãos do Poder Executivo (centralizado) ou por entidades que recebem a delegação (descentralizados).

Neste contexto, foi instituído pela CF/88 que os municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse local, entretanto, subdelegar atividades de Estado a sociedade civil, através de lei municipal, vai ao encontro da premissa do legislador que o fora no sentido de comunhão de esforços entre o Estado e o Município não cabendo interpretação a esse respeito, ou seja, poder vinculado.

Se o entendimento do legislador foi de manter os Corpos de Bombeiros no capítulo da Segurança Pública, onde constam as atividades típicas Indelegáveis e com poder de polícia, dando-lhes prerrogativas de serviços outrora já mencionado "indelegáveis", subdelegar a permissão constitucional prevista no art. 128 II da

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, a Sociedade Civil Voluntária com autorização do legislativo Municipal, afronta à ideia do trabalho em conjunto entre o Estado e o Município, muito embora como já foi dito, segurança pública é indelegável como a própria lei ordinária 10086/94 do RS já mencionou.

Ademais, mesmo que a legislação permita o desenvolvimento da atividade de Bombeiro, por parte da Sociedade Civil Voluntária, só quem pode delegar é o Estado, ou seja, a delegação parte de quem tem competência, é ato unilateral. É bom lembrar o comentário do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello⁶³.

4.4 EXEMPLO DE COMPETÊNCIA SUB DELEGADA

Neste contexto, o Município de Nova Petrópolis, através do Executivo Municipal, e Câmara de vereadores, autorizaram conforme o previsto na Lei nº 4.170/11 a CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONGÊNERES COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM SEDE EM NOVA PETRÓPOLIS. Entre elas, a Sociedade Civil, Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Petrópolis, que ao longo dos anos, anterior a esta autorização de celebração, já vem recebendo sucessivos repasses financeiros e atribuições de Estado como compravam as leis Municipais: lei Municipal 1575/93, lei Municipal 1948/95.

Ainda, a lei Municipal nº 1975/95, autorizou o município a celebrar convênio com a Sociedade Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Petrópolis, para fins de aparelhamento da Brigada de Salvamento Aquático. Por fim, o termo de Fomento nº 01/17, celebrou parceria entre o município de Nova Petrópolis e a sociedade civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Petrópolis. Por meio deste termo de fomento, os serviços de combate a incêndio, atendimento de emergência,

⁶³ A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de forma unilateral, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre as partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeitam é de caráter estatutário. Portanto, autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nos quais se estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem natural do Direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, 'Conceito de Direito Administrativo' in Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1964, v. XXVII, p.36.

atendimento Pré Hospitalar e apoio ao Sistema Municipal de defesa civil no âmbito do município de Nova Petrópolis.

Percebe-se que após a criação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Nova Petrópolis, em 23/11/1991(entrou em vigor o referido diploma no dia 01/01/1992), logo no exercício posterior, com a lei Municipal nº 1575/93 inicia-se o convênio com a Sociedade Civil a fim de executarem a atividade de bombeiro naquele município, neste contexto, não se pode deixar de registrar que o município, foi autorizado pela Câmara de Vereadores, como vimos anteriormente, através da lei, 1575 de 28 de Maio de 1993 e subsequentes.

Optou-se ainda, em repassar à Sociedade Civil Voluntária atividades Constitucionais de Estado, como vimos através do termo de parceria nº 01/17 (Combate a Incêndio, Atendimento Pré – Hospitalar e Apoio ao Sistema Municipal de Defesa Civil) a referida Associação, (contrariando o previsto no art. 128 II da Constituição Estadual do RS de 1989). Ainda, extinguiu a função de motorista bombeiro em 2005, através da lei Municipal nº 3422/05 art. 2º onde consta que os cargos de motorista de caminhão, motorista de Kombi, motorista de ônibus, motorista de veículos leves e bombeiro motorista, passarão a ter denominação única de “motorista”.

Observa-se que a especificidade do cargo de motorista bombeiro, foi extinta e no decorrer dos anos a atividade de bombeiro público, repassada a Sociedade Civil Voluntária de Bombeiro, se abstendo o Município de cumprir, o que prevê a Constituição Estadual do RS e burlando por assim dizer, a execução de concurso público, conforme o previsto no art. 37 II e XXI da CF/88 ao repassar a Sociedade Civil, atividade Constitucional que lhe fora atribuída.

Conforme Di Pietro,⁶⁴, “competência, é um conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixados pelo direito positivo” ainda em nosso caso concreto, pode o município subdelegar, atividades típicas de Estado, a ele delegado, a Sociedade Civil ainda, conforme a doutrinadora:

aplicam-se à competência as seguintes regras: decorre sempre de lei, podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não

⁶⁴DI PIETRO, p.213 op. cit., p. 213

se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

Como visto, a delegação pode existir, desde que avocada por quem tem competência (CBMRS). Intensificando o assunto e entrando no campo da titularidade, no próximo subitem, abordar-se-á a legitimidade.

A competência para organizar e manter os Corpos de Bombeiros Militares cabe ao Estado, conforme a Constituição Federal e Estadual, por conseguinte, exercem o poder de polícia. Os Municípios podem exercer a atividade auxiliar prevista na CF/88 art. 128 II e art. 1º PU da lei 14920/16 sem que isso represente invasão de competência reservada ao Estado.

Ocorre e dito diversas vezes ao longo do trabalho, a Lei Ordinária Estadual 10086/94 proíbe a delegação da segurança pública, pior dizer a uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Se assim permitisse, somente o Estado poderia fazê-lo, porque a delegação decorre de quem têm competência.

Ainda, a Constituição Estadual prevê de forma incontroversa apenas, que podem os Municípios constituir serviços civis de auxílio ao combate ao fogo, prevenção de incêndios e de atividades da defesa civil, os quais deveriam se dar a título de colaboração com o Estado. Para isso, seguindo as formalidades administrativas pertinentes relacionadas a lei autorizativa municipal permitindo o convênio entre o Estado e o Município para que o ente municipal constitua o serviço.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de se delegar a atividade de Bombeiro Público a uma pessoa jurídica de direito privado, isso só pode ser feito pelo Estado e não pelos Municípios, conforme previsão legal no art. 144 V §6º da CF/88 e CE/89 art. 128 II.

Por fim, destaca-se, que o serviço de Bombeiro, conforme artigo 144 da Constituição Federal faz parte da Segurança Pública por consequência, atividade típica e exclusiva de Estado, sendo assim, a competência é do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

O capítulo foi dividido em três etapas, primeiramente foi abordado à competência legal pelo serviço, em num segundo momento as atribuições pela função e por fim, os objetivos da prestação dos referidos serviços públicos, pelo Corpo de Bombeiros Voluntário. Ainda, foi analisado se a concessão do serviço de

Bombeiro previsto em lei está correspondendo ao propósito da legislação. Utilizando-se os fundamentos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, lei, doutrinas administrativas e jurisprudências.

Pode-se destacar-se que a atividade do Corpo de Bombeiros Voluntário, não está alicerçada no art. 144 da Constituição Federal, art. 128 II da CE/89, bem como na Lei Complementar nº 14920/16, lei ordinária 10086/94 e Decreto Estadual 53897/18 ou qualquer outro dispositivo institucional do CBMRS regulamentando a sua atuação de forma clara. Em verdade, que muitas corporações voluntárias, existem há muito tempo e que outrora, já negligenciavam a lei nº 6.019 de 25 de Agosto de 1970.

A referida legislação autorizava o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios, para execução dos serviços de Prevenção de Incêndios, Combate ao Fogo e Socorros Públicos, através de Unidade (ou Fração) de Bombeiros da Brigada Militar e dava outras providências. Ainda que não houvesse a citação do convênio, com a Sociedade Civil Voluntária e nem previsão na Constituição Estadual do RS à época, instituições civis voluntárias de Bombeiros foram criadas.

Ocorre que o legislador instituiu em norma a possibilidade de serviços auxiliares civis de Bombeiros no Novo Diploma Constitucional Estadual de 1989, o fez com o propósito de aumentar a segurança da população, permitindo assim, que os Municípios constituíssem serviço auxiliar de Bombeiro. Importante destacar, que a competência legal pela atividade de Bombeiro é do Estado, representado pelo CBMRS, entretanto, somente em 2016 a lei 14920/16, permitiu de forma clara, constituir-se o referido serviço de bombeiros pelos municípios, afrontando o previsto na lei ordinária 10086/94.

No que se refere aos objetivos da prestação dos referidos serviços públicos, pelo Corpo de Bombeiros Voluntário, observa-se através da legislação, um vácuo tratando-se de regramento por parte do Estado, talvez pela incongruência entre as duas legislações Lei Ordinária 10086/94 verso lei complementar 14920/16 (CBMRS). Todavia a Lei Complementar pareça que explica de forma mais contundente o objetivo do legislador, entretanto, ainda paira dúvidas sobre o assunto.

Sendo a competência do CBMRS, a responsabilidade de fiscalização e regramento também será, sendo pertinente frisar que o Decreto 53897/18 que

regulamentou a lei 14920/16, foi editado em 25 de Janeiro de 2018, entretanto, uma portaria do CBMRS regramdo esta atividade, ainda estar por vir, segundo o CBMRS, impossibilitando como sugere à instituição a fiscalização total pelo Bombeiro Militar, que se limita a notificações.

No quarto e último momento, referente à lei 14920/16 que versa sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, verificou-se que o CBMRS tem dificuldades de regram esta atividade, talvez por conta destas incongruências de leis a respeito do assunto e de maior estruturação para melhor acompanhar e fiscalizar os serviços auxiliares, haja vista que somente associados à VOLUNTERSUL existe trinta e oito corporações em funcionamento e somente uma com convênio em vigor com o CBMRS.

Dito isso, vislumbrou-se algumas corporações com Legislação Municipal autorizativa para o funcionamento, afrontando ao previsto na Constitucional Estadual de 1989, bem como a lei ordinária 10086/94. Ainda, foi possível perceber, que o Estado precisa definir em lei de forma clara se o serviço de Bombeiro poderá ser delegado à Sociedade Civil Voluntária e que o CBMRS atento a isso, normatize em portaria, explicando o que vem a ser corporação voluntária de bombeiro e qual o regramento a ser seguido por aquelas instituição em funcionamento, a fim de obterem a permissão legal de atuar em nome do Estado.

Por fim, o Decreto Estadual 53.897/18 vem como regra ao previsto na lei 14920/16, entretanto, falta clareza em relação ao serviço auxiliar de Bombeiro Voluntário, em que pese não estar previsto esta instituição (Sociedade Civil Voluntária) no Diploma Constitucional, bem como haver a impossibilidade em lei ordinária de delegação dos serviços de segurança pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise dos dados coletados, evidenciou-se que o vínculo entre o Município e a Sociedade Civil Voluntária existe e já perdura por algum tempo. As diversas legislações Municipais autorizando o executivo a firmar convênio com as respectivas sociedades demonstram que o Legislativo Municipal inobservou o previsto na Lei Federal 13019/14 art. 40, Lei Ordinária 10086/94, bem como, interpreta de maneira equivocada o art. 30 I da Constituição Federal de 1988.

Os diversos princípios e legislações comentados deixa claro que tanto o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, bem como, os Municípios carecem de uma maior aproximação e que o regramento de constituir novas corporações, envolve não só boas intenções, mas organização administrativa, bem como, atuação mais contundente do Estado e do CBMRS para o fiel cumprimento da lei 14920/16.

O Direito Administrativo "nasceu sobre a égide do Estado Liberal" conforme Di Pietro, ou seja, diminuta interferência estatal na relação particular e sociedade como um todo, entretanto, a necessidade da proteção dos interesses da coletividade sobressaem em relação ao particular, necessitando que os Estados através dos seus órgãos administrativos regulem e doutrinem estas atividades, sem esquecer que o propósito è e deveria ser a qualidade do serviço público delegado ou não, entretanto, ao arrepio da lei também não pode ser admitido.

Aos Municípios para constituir novas corporações, seria interessante uma definição clara e objetiva por parte do CBMRS do que vem a ser Corpo de Bombeiro Municipal, em relação à Sociedade Civil Voluntária, uma fatia do espaço referente ao serviço, poder-se-ia ser determinada em lei. Para amenizar esta questão, sugere-se um estabelecimento de canal de aproximação com a VOLUNTERSUL, que poderia fazer a interface entre os municípios, associação, Corporações de Bombeiros Voluntários e o CBMRS, a fim de encurtar a distância entre os interessados propondo alteração constitucional estadual facilitando desta forma a legalização dos referidos serviço já consolidados em algumas regiões do Estado, entretanto, ao arrepio da lei e sem o aval do CBMRS.

Como a pesquisa está se ajustando assim como o CBMRS em relação à prematuridade da corporação, emergem então estudos mais aprofundados em relação a este tipo de serviço subdelegado, em que pese que exista certa confusão

ao previsto na Constituição Federal, Estadual, lei federal 13019/14, legislação complementar 14920/16, lei 10086/94 bem como o Decreto Estadual 53897/18 que regulamenta a legislação complementar.

Outra questão que cabe discutir refere-se à aceitação social do serviço de Bombeiro Voluntário por parte da sociedade local, estabelecendo assim, outros procedimentos a serem analisados quando da intenção de regularizar os referidos serviços. Essa situação, bem como a continuidade dos serviços ao longo dos anos, merece atenção tendo em vista a aceitabilidade local.

Conclui-se que os locais com prestação dos referidos serviços auxiliares de Bombeiros, mas que outrora desconsideram o previsto no Diploma Constitucional Estadual, Lei Federal, Lei Complementar e Lei Ordinária Estadual necessitam com brevidade de um novo olhar por parte do legislativo, a fim de determinar de forma clara e única, aquele que poderá exercer a função pública delegada de Serviço Auxiliar de Bombeiro.

Dito isto, urge por parte do legitimado (CBMRS) e este, como órgão fiscalizador e credenciador, estabelecer diretrizes junto ao governo do Estado para a correta regularização dos serviços a fim de que as corporações prestem os serviços em conformidade com a legislação vigente e principalmente com segurança jurídica aos envolvidos no processo.

Por fim, e a razão deste trabalho, não é confrontar e desmoralizar corporações diferentes do CBMRS, mas chamar a atenção para a dificuldade de regramento em torno de um serviço auxiliar tão importante para a Sociedade Gaúcha, mas que outrora em desconformidade com a Constituição Federal, Estadual, Leis Complementares e Ordinárias Federais e Estaduais colocam por assim dizer a população em risco em sua incolumidade pública.

REFERÊNCIAS

. Disponível em: <<http://www.voluntersul.com.br/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/13/internacional/1487021148_333081.html>. Acesso em: 12 nov. 2018.

. Disponível em: <<https://turismo.buenosaires.gob.ar/br/attractivo/quartel-de-bombeiros-volunt%C3%A1rios-de-la-boca>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Assembleia Estadual do RS. Decreto Estadual n. 53897/18 25 de janeiro de 2018. **Diário Oficial**. Porto Alegre 25 de janeiro de 2018.

_____. Assembleia Legislativa do RS. Lei Complementar n. 14376 26 de dezembro de 2013. **Diário Oficial**. Porto Alegre 26 de dezembro de 2013.

_____. Assembleia Legislativa do RS. Lei Complementar n. 14920/16 01 de agosto de 2016. **Diário Oficial**. Porto Alegre 01 de agosto de 2016.

ATRIBUIÇÕES do CBV. Disponível em:

<<http://www.voluntersul.com.br/conteudos/ver/2/Bombeiros-Voluntarios.html>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2014. 43 p.

CAMPUS, Jean Flavio Martins. **Bombeiro Civil: Gerenciamento de Desastres e Crises**. 1ª. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. 21 p.

CARLOS VANDERLEY ROCHA, Fernando. **Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias**: Desconstituindo Mitos. Brasília, 2014. 10,11 p. Disponível em:

<<file:///C:/Users/STi/Desktop/Texto%20desmilitarização%20PM%20e%20BM.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Rafael. **Princípios do Direito Administrativo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2013.

CBMRS. **Ofício 010**. Porto Alegre, 2018.

CBMRS. Porto Alegre, 14 2018. 1 p. CBMRS.

CONSTITUIÇÃO da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

CONSTITUIÇÃO dos EUA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSTITUIÇÃO Estadual do RS. Porto Alegre, 1989. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_IdNorma=18020>. Acesso em: 13 out. 2018.

CONSTITUIÇÃO Federal do Imperio. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

DE MORAES, Alexandre . **Direito Constitucional**. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

DE SÁ, Renato Montans. **Manual do Direito Processual Civil**. 2ª Ed. ed. 147 p.

DECRETO 1775. Rio de Janeiro, 1856. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1775-2-julho-1856-571280-publicacaooriginal-94371-pe.html>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

DECRETO Estadual 37313/97. Porto Alegre, 1997. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=9443&hTexto=&Hid_IDNorma=9443>. Acesso em: 13 out. 2018.

DECRETO Federal 3100/99. Brasilia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3100.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

DECRETO Imperial. Rio de Janeiro, 1880. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7766-19->

julho-1880-546991-publicacaooriginal-61631-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

DEPRÁ, Vinícios Oliveira Braz. **Negócios Jurídico - Administrativos no Âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul: Política Institucional e Diretrizes Para Realização de Convênios.** Porto Velho - RO, v. 1, f. 28, 2018. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - , 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, 2017. 626 p. Disponível em: <file:///C:/Users/STi/Desktop/891-Direito-Administrativo-Maria-Sylvia-Zanella-di-Pietro-30-edicao-2017.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FLÁVIA MESSA, Ana. **Direito Constitucional.** 4ª. ed. São Paulo: Rideel, 2016. 168 p.

HISTORIA da Corporação: Corpo de Bombeiros Militar. Goiana - GO. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/HIst%C3%B3rico.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudo do Direito Administrativo.** 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 255 p.

LEI 1575/93. Nova Petrópolis - RS, 1993. Disponível em: <http://novapetropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7699&cdDiploma=1575&NroLei=1.575&Word=&Word2=>. Acesso em: 14 out. 2018.

LEI 3306/17. São Francisco de Paula - RS, 2017. Disponível em: <http://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7896&cdDiploma=20173306&NroLei=3.306&Word=&Word2=>. Acesso em: 27 nov. 2018.

LEI COMPLEMENTAR 14555/14. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www.cbm.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/28171144-14-555parte-vetada-mantida.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEI FEDERAL 13019/14. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

LEI FEDERAL 9637/98. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEI FEDERAL 9790/99. Brasília, 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEI MUNICIPAL. São Francisco de Paula - RS, 2011. Disponível em:
<<http://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7896&cdDiploma=19911196&NroLei=1.196&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEI MUNICIPAL. São Francisco de Paula RS, 1991. Disponível em:
<<http://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7896&cdDiploma=19911196&NroLei=1.196&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEI MUNICIPAL 1948/95. Nova Petrópolis - RS, 1995. Disponível em:
<<http://novapetropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7699&cdDiploma=1948&NroLei=1.948&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LEI MUNICIPAL 1975/95. Nova Petrópolis - RS, 1975. Disponível em:
<<http://novapetropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7699&cdDiploma=1975&NroLei=1.975&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 14 out. 1995.

LEI MUNICIPAL 4170/11. Nova Petrópolis - RS, 2011. Disponível em:
<<http://novapetropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7699&cdDiploma=4170&NroLei=4.170&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 165 p.

MACHADO KARNIKOWSKI, Rómeu. **De Exército Estadual à Polícia Militar: O papel dos Oficiais na Policialização da Brigada Militar (1892 - 1988)**. Porto Alegre, f. 648, 2010. 207 p. Tese (Programa de Pós Graduação em Sociologia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2010. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/10/Do-exercito-estadual-a-policia-militar-O-papel-dos-Oficiais-na-policializa%C3%A7%C3%A3o-da-Brigada-Militar-1832-1988.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

MAYCON ALVES, Jesiel. **PROPOSTA DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARASUORTE ÀS OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS** . Florianópolis, 2013. 41 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122688/325425.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MAZZA , Alexandre . **Manual de Direito Administrativo**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 203 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª. ed. São Paulo, 1995. 66 p.

MONTANS, Renato de Sá. **Direito Processual Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 147 p.

MONTEIRO AMARAL, Eduardo. **A falácia sobre a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros**. Goiânia, f. 7, 2015. 22 p (Curso de especialização em gerenciamento de segurança pública (CEGESP)) - Universidade de Goiás, 2015.

MONTEIRO DO AMARAL, Eduardo. **A FALÁCIA SOBRE A DESMILITARIZAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS** . Goiania, 2015. 8 p. Disponível em: <<http://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/cao-2015-cap-eduardo-monteiro.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

OLIVEIRA , Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2013. 70 p.

RIELO, Rodolfo Zamora. Bombeiros en La Havana. **Revista Opus Havana**. Havana, 27 set 2010 Disponível em: <http://www.opushabana.cu/index.php/articulos/2470-html>. Acesso em: 13 de out.2018.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Estadual. Constituição Estadual03 de outubro de 1989. **Diário Oficial**. Porto Alegre03 de outubro de 1989.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Leio Ordinária n. 10086 25 de janeiro de 1994. **DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. . . Porto Alegre24 de janeiro de 1994.

ROTHER, Edson (Coord.). **CBV vinculados a Voluntersul**. Nova Petrópolis, 2018.

SALEME, edison Ricardo. **Direito Constitucional**. 1ª. ed. Barueri SP: Manole, 2011. 58 p.

SERAU, , Augusto Cesár, D'ADDIO, Nilton Divino. **Os Corpos de Bombeiros nas Constituições Federal e Estadual**. São Paulo: Paco Editorial, 2011.

SILVA, Lauri. **Direito Administrativo**. Caxias do Sul: Educus, v. 1, f. 120, 2013. 65 p.

SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 25, 580, 581, 584, 587 p.

_____. **Direito Administrativo**. **Editora Forense**. Rio de janeiro, v. 1, p. 1147, 17 Jan 2017.

GLOSSÁRIO

Officiaes	oficial
Attendendo	atendendo
hierarchia	Hierárquia
Hey	é
distinctivos	destintivos
Director	Diretor
Commandantes	Comandantes
Instructores	Instrutores
Commercio	Comercio
Magestade	Imperador
Status	Posição Social

ANEXO A Modelo de Convênio

ATUALIZA E ADAPTA A NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA
DA BRIGADA MILITAR – NI BM ADM N.032.1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PORTO ALEGRE, RS

SECRETÁRIA SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

EM 06 MAR 18

NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº XX

1. FINALIDADE

Estabelecer normas para a elaboração e encaminhamento, pelo Corpo de Bombeiros Militar, de termos de Protocolo de intenções e de Convênios, a serem firmados pelo Estado com outras entidades públicas ou particulares.

2. BASE LEGAL

- a. Constituição Estadual de 03 Out. 1989 (Art.82, inciso XXI);
- b. Lei Federal nº 8.666, de 21 Jun. 1993, (Art. 116, § 2º);
- c. Lei nº 6.019, de 25 Ago. 1970;
- d. Instrução Normativa da CAGE nº 06/2016 com as alterações constantes na portaria CAGE n. 2 de 31 de Janeiro de 2018;
- e. Portaria SSP n. 171/2016;
- f. Portaria SSP n. 50/2016;
- g. Lei n. 13.019/2014;
- h. Portaria EMBM 345/2008;
- i. NI BM ADM n. 032.1;
- j. Manual do Gestor Público.

3. EXECUÇÃO

a. Conceituação

1) Convênios administrativos: são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes é uma só, idêntica para todos, podendo haver diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, par a consecução do objetivo comum, desejado por todos (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, página 354).

2) Protocolos de intenções: Caracterizam-se pela intenção das partes em viabilizar o objetivo proposto, não tendo caráter vinculante, em razão do que pode ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes.

b. Procedimentos

1) Em relação aos convênios administrativos

a) Requisitos

1. Qualificação dos partícipes (devem possuir personalidade jurídica, constando: nome/razão social, endereço, CPF/CGC, etc).

2. Objetivo

3. Obrigações dos partícipes
4. Indicação do recurso, unidade orçamentária, atividade e elemento.
5. Prazo de vigência
6. Rescisão e Denúncia
7. Possibilidade de aditamento
8. Foro
9. Cumprimento ao disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 Jun. 1993
10. Data e local
11. Assinaturas: dos representantes máximos das entidades com competência para firmar o ato e de 02 (duas) testemunhas
12. Plano de trabalho

b) Trâmite Interno

1) O proponente elabora a minuta que, acompanhada da respectiva justificativa e plano de trabalho (ver normativa CAGE nº 01/06, de 21 de março de 2006), bem como o devido registro no módulo de convênios do sistema de finanças Públicas do Estado (FPE), a remete mediante cadastro no sistema PROA – Processos Administrativos E-GOV, para a assessoria jurídica, contratos e convênios do CBMRS – ASSJUR que, após análise prévia dos requisitos previstos em 3.b.1), no prazo de três dias úteis remeterá ao Departamento correspondente a área temática, para fins de análise.

2) O departamento recebedor da minuta, analisará a minuta, observando os princípios da conveniência, pertinência e legalidade e no prazo máximo de cinco dias úteis, juntará parecer no processo PROA, devolvendo-o para a ASSJUR.

3) A ASSJUR terá o prazo de dez dias úteis para análise legal, enviando então o SPI diretamente para a CAGE, para a competente avaliação.

4) Após retorno da CAGE do processo, se não houver ressalvas, a ASSJUR terá um dia útil para encaminhar o PROA para o parecer das Seções envolvidas com um prazo máximo de cinco dias úteis.

5) Após parecer, o chefe de gabinete devolverá à ASSJUR que, não havendo ressalvas, entrará em contato com o proponente, repassando a decisão do Comandante Geral, ou remessa à Secretária de Segurança Pública para os encaminhamentos finais.

Caso haja ressalvas, o processo retornará à ASSJUR, reiniciando os prazos previstos no item quatro.

6) Aguardar a decisão da Secretária de Segurança Pública.

7) Após decisão, a ASSJUR agendará a assinatura com as autoridades;

8) Após a assinatura será remetida cópia do convênio para as partes envolvidas no processo, para execução, controle de prazos e cumprimento do previsto no convênio.

CLEBER VALINODO PEREIRA – Cel QOEM
Comandante – Geral do CBMRS

ANEXO B — DOCUMENTOS ENVIADOS AO CBMRS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL - AJCON

Porto Alegre - RS, 21 de setembro de 2018.

MD n.º XXX/AJCON-SCONV/GCG-CBMRS/2018

Do Chefe da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos do Gabinete do Comandante-Geral do CBMRS.

Ao 1º Sgt MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Assunto: trabalho de conclusão da faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste informar que o conteúdo das respostas referentes ao solicitado, são de competência da AODC/GCG/CBMRS. Encaminhei o e-mail para a AODC que providenciara todas as informações, contudo, estas informações em se tratando de um trabalho de conclusão devem ser precisas e de fontes as quais o senhor e sua banca tenham acesso.

Deste modo, a AODC e o CBMRS aguardam a publicação de uma portaria, que irá regular e modificar todos esses dados existentes, assim o Chefe da AODC não está autorizando que essas informações sejam passadas enquanto não houver a publicação da portaria, uma vez que falta somente a assinatura do Comandante Geral.

Qualquer dúvida ou informações pode entrar em contato com AODC, Sd Vitor, pelo telefone 3327-2144.

Atenciosamente,

Darlen Silva Ribeiro – Cap QOEM
Chefe da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos - GCG/CBMRS

Op.: EZM

--

Em 14/09/2018 às 22:11 horas, miguel-souza@cbm.rs.gov.br escreveu:

Ao cumprimentar vossa senhoria, solicito-vos as seguintes informações por parte deste departamento do CBMRS, afim, de subsidiar o meu trabalho de conclusão da faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Tema: A LEGITIMIDADE JURIDICA DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE DE ESTADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS SOCIEDADES CIVIS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Quais são os objetivos institucionais do CBMRS (diferente de missões constitucionais);

2. Quantitativos de convênios em vigor entre o CBMRS e corporações civis voluntárias;

3. Quantitativo de convênios em vigor entre o CBMRS e corporações Municipais;

4. Relações oficiais de quantas corporações de bombeiros civis voluntários ou municipais exercem a função de bombeiro no RS;

5. Segundo o CBMRS, qual é o conceito de Corporação de Bombeiro Municipal;

6. Segundo o CBMRS, qual é o conceito de Corporação de Bombeiro Voluntário;

7. Qual é o procedimento administrativo (regramento institucional para a formação de um serviço auxiliar de Bombeiro, conforme o art. 1º da lei 14920/16 Parágrafo Único;

8. Sabedores que existem corporações civis em funcionamento no território Estadual do RS, atuando sem regulamentação, quais são os procedimentos administrativos do CBMRS;

9. Os serviços de bombeiros civis voluntários e municipais, já em funcionamento e culturalmente aceitos pela sociedade, mas sem convênio e por conseguinte, sem regulamentação com o CBMRS, sendo o mesmo o legitimado para tanto, pergunta-se? Qual seria a solução para a adequação e regularização dos referidos serviços?

10. Por fim, considerando a lei 14920/16 que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do RS e em seu art. 1º PU diz:

O Estado do Rio Grande do Sul poderá contar, mediante convênio, com o apoio de serviços civis auxiliares de bombeiros, de acordo com o previsto no inciso II do art. 128 da CE;

Art. 3º

[...];

IX - credenciar, fiscalizar e regulamentar o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros.

Pergunta-se? Diante do anteriormente previsto em legislação, qual o planejamento institucional a médio prazo, para a regularização destas corporações?

No aguardo.

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA - 1º Sgt
Cmt do 2º Pel BM Canela

ANEXO C — Documento enviado a Voluntersul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
5º - BBM – 2º CIA – 2º PeIBM
“BATALHÃO TEN CEL FREITAS”

Ofício nº 010/CMDO/2018

Do: Cmt do 2º PeIBM

Ao: Srº Presidente da VOLUNTERSUL

Assunto: Solicitação de Informação

Ao cumprimentar cordialmente vossa senhoria, solicito-vos as seguintes informações haja vista subsidiar trabalho monográfico da faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Sabedores que existe 39 corporações associadas à VOLUNTERSUL, pergunta-se:

1. Oficialmente quantas corporações voluntárias estão filiadas a VOLUNTERSUL;
2. Destas, quantas tem lei autorizativa do Município, a fim de legitimar a corporação. Se positivo, qual o número da lei;
3. Quais os critérios oficiais para que a corporação voluntária vincula-se a VOLUNTERSUL;
4. Existe algum tipo de penalidade, para aquelas que não seguem os critérios estabelecidos? Descredenciamento?
5. Existe algum padrão, regramento para constituir uma corporação voluntária (efetivo mínimo, treinamento, veículo, aquartelamento etc.).

Por fim, informo-vos que as perguntas acima solicitadas não têm carácter depreciativo, investigativo ou qualquer outro objetivo, que não seja científico. O objetivo é analisar este importante seguimento que presta serviço auxiliar de extrema importância ao RS.

No aguardo

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA – 1º Sgt
Comandante do 2º Pelotão de Bombeiro Militar de Canela

ANEXO D — Resposta Voluntersul

Prezado Sgt Miguel;

Em atendimento a vossa solicitação informamos o que segue:

1 - Oficialmente temos 39 Associações (CBVs) associados

2 - Temos como orientação que todas devem ter o vínculo legal com o Executivo local através de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

3 - Sim, existem, são estabelecidos em Estatuto e Regimento Interno, podendo ser um deles o descredenciamento.

4 - Sim, segue anexo.

Edison Eduardo Rother

Presidente Associação dos Bombeiros Voluntários do RS/Brasil

Presidente Conselho das Corporações da CNBV - O.B.A. Brasil

ANEXO E — Ofício do 5º BBM ao CBMRS

"Marcio Andre Baigorra Ribeiro" <baigorra@cbm.rs.gov.br>Adicionar Contato

De: baigorra@cbm.rs.gov.brAdicionar Contato
Para: miguel-souza@cbm.rs.gov.brAdicionar Contato
Data: 08/11/2018 10:05 (31 minutos atrás)
Assunto: Fw: Convênio São Francisco de Paula Miguel

interessante enviar ao Cesar, p/ ele informar ao prefeito

Marcio Baigorra

Cmt CB Gramado -

----- Mensagem encaminhada -----

De: "5 BBM - DODC" <5bbm-dodc@cbm.rs.gov.br>

Data: 07/11/2018 15:20

Assunto: Convênio São Francisco de Paula

Para: cmdo@cbm.rs.gov.br, slog@cbm.rs.gov.br, "Marcio Andre Baigorra Ribeiro" <baigorra@cbm.rs.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Secao de Convenios e Contratos" <sconv@cbm.rs.gov.br>

Data: 07/11/2018 15:05

Assunto: Re: Convênio São Francisco de Paula

Para: "5 BBM - DODC" <5bbm-dodc@cbm.rs.gov.br>, "Mauricio Ferro Correa" <mauricio@cbm.rs.gov.br>, "Julimar Fortes Pinheiro Pinheiro" <fortes@cbm.rs.gov.br>

Com Cópia: cmtg@cbm.rs.gov.br, lucilda@cbm.rs.gov.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL - AJCON

Porto Alegre - RS, 07 de novembro de 2018.

MD n.º 128/AJCON-SCONV/GCG-CBMRS/2018

Da Chefe da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos do Gabinete do Comandante-Geral do CBMRS

Ao Sr. Comandante do 5º Batalhão de Bombeiros Militar

Assunto: Convênio a ser celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar e o Município de São Francisco de Paula

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, de ordem do Sr. Comandante-Geral em atenção ao questionamento abaixo exposto, esclarecemos que os trâmites atinentes ao convênio a ser pactuado entre as partes acima citadas encontra-se sobrestado.

Informo que, haja vista o convênio tratar sobre os Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros - SCAB estamos aguardando a publicação de instrumento oficial que regule esta atividade, para posterior prosseguimento da proposta de convênio. Cabe salientar, que o instrumento que regulará este serviço atualmente se encontra para análise e deliberação da Casa Civil para posterior homologação e publicação em Diário Oficial.

Respeitosamente,

Lucilda Alves Ferreira – Cap QOEM
Chefe da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos - GCG/CBMRS

Contato: 51-3327.2153 / 51-98445.7294

Op.: abb/L

--

Em 01/11/2018 às 18:30 horas, 5bbm-dodc@cbm.rs.gov.br escreveu:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

5º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

MENSAGEM EXPRESSA Nr 465/2018/DODC/5BBM

Do Comandante do 5º BBM

Ao Sr Chefe da Assessoria Jurídica, Convênios e Contratos -
GCG/CBMRS

Assunto: Convênio São Francisco de Paula

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, solicito através deste, informações referentes ao Convênio com o Município de São Francisco de Paula, quanto ao Bombeiro Comunitário.

Caxias do Sul, 01 de Novembro
de 2018.

JULIMAR FORTES PINHEIRO - Ten Cel QOEM

Comandante do 5º BBM

Op. Sd Aguirres - Aux. do DODC/5ºBBM

--

ANEXO F — E-mail ao Secretário de Administração de São Francisco de Paula.

Sr. Roberto de Mônaco Lopes

"Prefeitura de São Francisco de Paula - Gabinete"
<gabinete@saofranciscodepaula.rs.gov.br>Adicionar Contato

De: gabinete@saofranciscodepaula.rs.gov.brAdicionar Contato

Para: "Miguel Oliveira de Souza" <miguel-souza@cbm.rs.gov.br>Adicionar Contato

Data: 07/11/2018 11:25 (01:15 horas atrás)

Assunto: Re: Informação para trabalho científico

Bom dia!

Segue as questões respondidas.

Qualquer dúvida, entrar em contato.

Atenciosamente.

Jiane Lauxen

De: "Miguel Oliveira de Souza" <miguel-souza@cbm.rs.gov.br>

Para: gabinete@saofranciscodepaula.rs.gov.br

Enviadas: Terça-feira, 6 de novembro de 2018 15:52:58

Assunto: Fw: Informação para trabalho científico

--

Ao cumprimentar cordialmente vossa senhoria, solicito-vos informações referente ao bombeiro municipal, afim de subsidiar trabalho científico nesta área.

Pergunta-se:

1. Qual a data oficial de criação do Corpo de Bombeiros Municipal de São Francisco de Paula?

Leis do cargo: Lei nº 1196 de 23/04/1991, revogada tacitamente pela Lei 2.800 de 22/12/2011. Anteriormente houve também a Lei 1.260 de 28/04/1992, também revogada.

2. Qual é a lei municipal de criação do Corpo de Bombeiros Municipal de São Francisco de Paula? Não têm lei de criação do órgão, somente do cargo, assim como segue: Lei de Criação nº 1,399 de 12/07/1991, revogada pela Lei 2.696 de 08/03/2010, revogada pela Lei 2.801 de 22/11/2011, revogada pela Lei 3.306 de 10/07/2017 vigente.

3. Quais os objetivos institucionais do Corpo de Bombeiros Municipal de São Francisco de Paula, diferente de missões?

Alínea "a" do Art. 11 da Lei 3.306/2017:

"O Corpo de Bombeiros tem por competência atender emergências, o combate e prevenção de incêndios e salvamentos em decorrência de catástrofes ou acidentes."

4. Existe convênio em vigor entre o Estado e o Município, conforme determina o art. 128 II da Constituição Estadual do RS/89?

Não. Está sendo realizadas diligências no intuito de haver o convênio.

5. Existe o órgão (Corpo de Bombeiros Municipal de São Francisco de Paula) criado em lei ou somente o cargo de bombeiro?

Não. Somente o cargo

Por fim, saliento que as informações solicitadas referem-se a um trabalho científico (TCC) da Universidade de Caxias do Sul e posteriormente será encaminhado ao CBMRS. Se vossa senhoria tiver a possibilidade de

encaminhar as informações solicitadas até o dia 06 de novembro seria o ideal.

Atenciosamente.

MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA - 1º Sgt
Cmt do 2º Pel BM Canela